CONSULTORIA – 202604-01

Ação: Assessoria à comissão designada pela Portaria de Pessoal GABIR/UTFPR nº 1209, de 22 de julho de 2026, para a elaboração da proposta de Regulamento da Corregedoria da UTFPR.

17 de novembro de 2026

UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO DE CONSULTORIA nº 202604-01

Unidade interessada:
Comissão designada pela Portaria de Pessoal GABIR/UTFPR nº 1209/2026 e Assessoria de Processos Disciplinares (ASPROD)

Período de realização:
16/07/2026 a 16/11/2026

Processo SEI nº 23064.031645/2026-92

Restrições à execução dos trabalhos:
Não houve restrições. As limitações de escopo constam da Seção 1.4.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

Assessoramento técnico, na modalidade de consultoria, à comissão incumbida de elaborar a proposta de Regulamento da unidade setorial de correição da UTFPR, com exame da aderência normativa da minuta final, assinada em 16/11/2026 (documento SEI nº 6005652).

POR QUE ESTE TRABALHO FOI REALIZADO?

O trabalho atende à demanda da ASPROD e da ASDIT, à designação dos auditores em caráter exclusivo de assessoramento (item II da Portaria de Pessoal GABIR/UTFPR nº 1209/2026) e à solicitação de nova análise da versão consolidada (Despacho SEI nº 6133337), no contexto do Plano de Providências da AAGC/2026 da CGU. O objetivo é verificar a aderência da minuta de Regulamento da Corregedoria às normas vigentes do Sistema de Correição e ao Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM 4.0), para subsidiar a deliberação das instâncias competentes.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA AUDIN? QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

A minuta final (documento SEI nº 6005652), com 36 artigos em 9 capítulos, é aderente às normas vigentes do Sistema de Correição: não se identificou desconformidade material com norma superior. Os apontamentos essenciais do Relatório Preliminar foram incorporados, e as seis atividades dos Níveis 2 e 3 do CRG-MM 4.0 que exigem ato normativo encontram previsão no texto.

Com intervenção mínima na redação da comissão, propõe-se: adequar o inciso IX do art. 13, que reproduz dispositivo revogado da PN CGU nº 27/2022; deslocar para parágrafo próprio a regra de não julgamento inserida no inciso IV do art. 11 e nela incluir a previsão regimental; explicitar, no art. 13, a regra do Órgão Central sobre o TAC após a instauração de PAD; e promover correções formais.

Registra-se, como subsídio às instâncias competentes, que o reconhecimento da Corregedoria como unidade de correição instituída depende também do ato de aprovação pelo COUNI, que deve instituir a unidade na estrutura da Universidade e revogar expressamente a Portaria Normativa GABIR/UTFPR nº 23/2022, e do ato que destine especificamente o cargo ou a função à titularidade.

Clique no alfinete para abrir o Painel Executivo RC 202604-01

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAGC .....Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional
ASDIT.....Assessoria de Desenvolvimento Institucional
ASPROD.....Assessoria de Processos Disciplinares
AUDIN.....Auditoria Interna da UTFPR
CD .....Cargo de Direção
CF.....Constituição Federal
CGU .....Controladoria-Geral da União
COPLAD.....Conselho de Planejamento e Administração
COUNI.....Conselho Universitário da UTFPR
CRG.....Corregedoria-Geral da União
CRG-MM.....Modelo de Maturidade Correcional da CRG
e-PAD.....Sistema eletrônico de procedimentos correcionais mantido pela CGU
FG.....Função Gratificada
GABIR .....Gabinete da Reitoria
IFC.....Instituto Federal Catarinense
IFES.....Instituições Federais de Ensino Superior
IN.....Instrução Normativa
KPA.....Key Process Area (macroprocesso-chave do CRG-MM)
LC.....Lei Complementar
LAI .....Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)
LGPD .....Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)
MOT.....Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental
NT .....Nota Técnica
PAD.....Processo Administrativo Disciplinar
PAR.....Processo Administrativo de Responsabilização
PN.....Portaria Normativa
SEI.....Sistema Eletrônico de Informações
SFC.....Secretaria Federal de Controle Interno
Siscor.....Sistema de Correição do Poder Executivo Federal
TAC.....Termo de Ajustamento de Conduta
UAIG.....Unidade de Auditoria Interna Governamental
UCI.....Unidade de Correição Instituída
UFABC .....Universidade Federal do ABC
UFAPE.....Universidade Federal do Agreste de Pernambuco
UFPR.....Universidade Federal do Paraná
UFV.....Universidade Federal de Viçosa
USC.....Unidade Setorial de Correição
UTFPR .....Universidade Tecnológica Federal do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 1
1.1 Da Auditoria Interna e da atividade de consultoria 1
1.2 Da demanda e do histórico do processo 2
1.3 Da delimitação da atuação da Auditoria Interna 3
1.4 Do objeto, do escopo e das limitações 4
2 RESULTADOS DOS EXAMES 4
2.1 Síntese da análise técnica 4
2.2 Contexto institucional 5
2.3 Evolução da minuta no âmbito da comissão 6
2.4 Base normativa vigente 7
2.5 Enquadramento como unidade de correição instituída 9
2.6 Metodologia e critérios de classificação 10
2.7 Análise técnica artigo por artigo 10
2.8 Questão central: a competência de julgamento 12
2.9 Ajustes propostos à minuta 12
2.10 Aderência ao Modelo de Maturidade Correcional — Nível 2 13
2.11 Aderência ao Modelo de Maturidade Correcional — Nível 3 15
2.12 Questões relevantes para a deliberação do Conselho Universitário 15
2.13 Matriz de riscos 16
2.14 Plano de ação e encaminhamentos 17
2.15 Boas práticas de unidades de correição em instituições federais de ensino 18
2.16 Verificação de conformidade normativa 18
2.17 Síntese quantitativa 19
3 CONCLUSÃO 20
APÊNDICE I – Análise artigo por artigo da minuta final 22
APÊNDICE II – Minuta consolidada com os ajustes propostos 35

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Cronologia do processo SEI nº 23064.031645/2026-92 2
Quadro 2 – Evolução da minuta: versão inicial e versão final 6
Quadro 3 – Apontamentos do Relatório Preliminar e situação na minuta final 7
Quadro 4 – Base normativa vigente utilizada na análise 8
Quadro 5 – Normas e dispositivos revogados ou superados não utilizados 8
Quadro 6 – Requisitos de unidade de correição instituída e previsão na minuta 9
Quadro 7 – Síntese da análise dos artigos da minuta final 11
Quadro 8 – Ajustes propostos 13
Quadro 9 – Ajustes formais 13
Quadro 10 – Atividades essenciais do Nível 2 do CRG-MM 4.0 e previsão na minuta 14
Quadro 11 – Atividades essenciais do Nível 3 do CRG-MM 4.0 e previsão na minuta 15
Quadro 12 – Questões previsíveis na deliberação e resposta técnica 15
Quadro 13 – Riscos associados à aprovação e à implementação do Regulamento 16
Quadro 14 – Encaminhamentos priorizados 17
Quadro 15 – Boas práticas verificadas e lições aplicáveis 18
Quadro 16 – Decreto nº 5.480/2005 — dispositivos aplicáveis 19
Quadro 17 – PN CGU nº 27/2022 (redação vigente) — dispositivos aplicáveis 19
Quadro 18 – Indicadores objetivos da análise 19

1 INTRODUÇÃO

1.1 DA AUDITORIA INTERNA E DA ATIVIDADE DE CONSULTORIA

As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (art. 15, *caput*, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000) e vinculam-se ao conselho de administração ou a órgão de atribuições equivalentes (art. 15, § 3º). O Sistema de Controle Interno tem fundamento nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal e na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Na UTFPR, a Auditoria Interna (AUDIN) é o órgão técnico de controle interno vinculado ao Conselho Universitário (COUNI) e sujeito à supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, conforme os arts. 1º e 5º do Regimento Interno da Auditoria, aprovado pela Resolução COUNI/UTFPR nº 159, de 18 de junho de 2025.

O Regimento Interno atribui à AUDIN a missão de prover, de forma independente e objetiva, serviços de atestação e consultoria com o intuito de adicionar valor e melhorar as operações da Universidade (art. 7º), e assegura ao Chefe e ao Corpo Técnico "a possibilidade de, se necessário, prover serviços de consultoria à administração" (art. 16, § 1º, alínea "d"). Os serviços de consultoria são disciplinados pelo Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal (MOT), aprovado pela Instrução Normativa SFC nº 8, de 6 de dezembro de 2017, que assim os caracteriza:

> 1.2.1 TIPOS DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. Os serviços de consultoria compreendem atividades de **assessoramento, de aconselhamento, treinamento e de facilitação**. Essas atividades podem ser adaptadas para atender a problemas específicos identificados pela Unidade Auditada, desde que não comprometam a autonomia técnica da UAIG e a objetividade dos auditores internos governamentais. 1.2.1.1 Assessoramento/Aconselhamento. Os serviços de assessoramento e de aconselhamento geralmente caracterizam-se pela proposição de orientações em resposta a questões formuladas pela gestão. Podem decorrer de mudanças de cenário (externo e/ou interno) das organizações. **Tais serviços não se destinam a responder questionamentos que ensejem pedidos de autorização ou de aprovação, como "posso fazer?" e "sim ou não?", pois a tomada de decisão é competência exclusiva do gestor, devendo essa atividade ser mais uma fonte de informações a subsidiar sua decisão**. (Grifos nossos)

O mesmo Manual registra que a finalidade da consultoria é agregar valor à organização e melhorar os seus processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos, "sem que o auditor interno governamental assuma qualquer responsabilidade que seja da administração" (item 1.2). Em consonância, o Regimento Interno da AUDIN estabelece que a unidade exercerá suas atribuições sem elidir a competência dos controles próprios dos sistemas nem o controle administrativo inerente a cada dirigente (art. 3º), e que os servidores da Auditoria Interna estão impedidos de emitir manifestações e pareceres de cunho jurídico (art. 22). O Decreto nº 3.591/2000 também dispõe sobre o tema:

> Art. 17. **A sistematização do controle interno, na forma estabelecida neste Decreto, não elimina ou prejudica os controles próprios dos sistemas e subsistemas criados no âmbito da Administração Pública Federal, nem o controle administrativo inerente a cada chefia**, que deve ser exercido em todos os níveis e órgãos, compreendendo: (Redação dada pelo Decreto nº 4.440, de 2002) I - instrumentos de controle de desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente; II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema; e III - instrumentos de controle de aplicação dos recursos públicos e da guarda dos bens públicos. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1, de 10 de maio de 2016, dispõe:

> Art. 3º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão implementar, manter, monitorar e revisar os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público. [...] Art. 7º **Os controles internos da gestão tratados neste capítulo não devem ser confundidos com as atividades do Sistema de Controle Interno relacionadas no artigo 74 da Constituição federal de 1988, nem com as atribuições da auditoria interna**, cuja finalidade específica é a medição e avaliação da eficácia e eficiência dos controles internos da gestão da organização. (Grifo nosso)

Portanto, os mandamentos normativos referem-se à responsabilidade inerente de cada chefia no desenvolvimento e na implementação de seus próprios controles internos, que também é corporificada no Modelo das Três Linhas, desenvolvido pelo *The Institute of Internal Auditors* (IIA). A Auditoria Interna, dada a sua independência e objetividade, exerce atividades de avaliação e de consultoria por meio de abordagem sistemática e disciplinada, a fim de fortalecer os controles internos e agregar valor à gestão.

No desenvolvimento dos trabalhos, foram utilizadas ferramentas de inteligência artificial generativa, incluindo o Claude, da Anthropic, como apoio à pesquisa normativa, à organização de informações, ao aprimoramento textual e à revisão do conteúdo. As informações e as referências obtidas ou sugeridas pela ferramenta foram submetidas à análise crítica da equipe e conferidas com as respectivas fontes oficiais, cabendo à equipe de auditoria a validação das informações, o julgamento profissional e a conformidade pelas evidências, conclusões e recomendações apresentadas neste relatório.

1.2 DA DEMANDA E DO HISTÓRICO DO PROCESSO

O trabalho decorre do processo SEI nº 23064.031645/2026-92, aberto pela Assessoria de Processos Disciplinares (ASPROD) para cumprimento do Plano de Providências da Avaliação e Acompanhamento da Gestão Correcional (AAGC/2026) da Controladoria-Geral da União (documento SEI nº 5834900). O Quadro 1 relaciona, em ordem cronológica, os documentos do processo que fundamentam o relato.

Quadro 1 – Cronologia do processo SEI nº 23064.031645/2026-92

Documento SEI	Data	Unidade	Conteúdo relevante
5834900	—	CGU/UTFPR	Plano de Providências AAGC/2026, Eixo 1 (estrutura e titularidade da unidade de correição), com prazos entre 15/07/2026 e 30/09/2026
5834610 e 5835496	13/07/2026	ASPROD	Minuta de portaria de designação de comissão "para elaborar o Regulamento da Assessoria de Processos Disciplinares (ASPROD)" e despacho de encaminhamento à ASDIT e à Assessoria de Integridade, Transparência e Acesso à Informação
5840747	15/07/2026	ASDIT	Recomenda que conste expressamente que os Auditores atuarão "em assessoria técnica aos trabalhos da comissão", para preservar a independência funcional
5841820 e 5841850	15/07/2026	ASPROD	Minuta ajustada, com o item II ("apenas o caráter de assessoramento"), e encaminhamento ao Gabinete da Reitoria
5842676 e 5842712	15/07/2026	ASDIT	Minuta com a composição ampliada e encaminhamento ao Gabinete da Reitoria
5858723	24/07/2026	ASDIT	Altera o objeto da comissão para "elaborar proposta de Regulamento para a unidade setorial de correição da UTFPR"
5855428	Datada de 22/07/2026; assinada e publicada em 24/07/2026	Gabinete da Reitoria	Portaria de Pessoal GABIR/UTFPR nº 1209/2026: designa a comissão; item II limita a participação da Auditoria Interna ao assessoramento
5859923	27/07/2026	Gabinete da Reitoria	Comunica aos membros a publicação da portaria

Documento SEI	Data	Unidade	Conteúdo relevante
5876492	Reunião de 27/07/2026	Comissão	Registro de Reunião nº 01/2026 (27/07/2026): unidade com um único servidor; processo de alteração do Estatuto e do Regimento Geral em curso; opção por regulamentar a futura Corregedoria
5908870	18/08/2026	Diretoria de Gestão de Pessoas	Registro da portaria nos assentamentos funcionais
6003585	24/09/2026	ASPROD	Minuta inicial "Regulamento USC" ("documento para iniciar as análises da comissão"), com 24 artigos em 5 capítulos
6004224 e 6004236	24/09/2026	AUDIN	Relatório de Consultoria Preliminar nº 202604-01 e Ofício nº 31/2026-AUDIN, que o encaminhou à comissão para manifestação em 15 dias
6078886	Reuniões de 01, 07 e 19/10/2026; assinado entre 26/10 e 04/11/2026	Comissão	Registro das Reuniões nº 02, 03 e 04/2026: delimitação da atribuição da comissão à elaboração do Regulamento; análise conjunta dos artigos com apoio do Relatório Preliminar; conclusão da análise em 19/10/2026; prazo até 23/10/2026 para contribuições; consolidação final a cargo da presidente; previsão de nova manifestação da AUDIN, seguida de encaminhamento à ASDIT e à Procuradoria Jurídica
6005652	16/11/2026	Comissão	Minuta final do "Regulamento da Corregedoria da UTFPR", com 36 artigos em 9 capítulos, consolidada após as reuniões da comissão e assinada eletronicamente pela presidente e por membros da comissão; objeto deste relatório
6133337	16/11/2026	ASPROD	Despacho que solicita à AUDIN nova análise da versão consolidada, "especialmente quanto à sua aderência aos apontamentos e às recomendações" do Relatório Preliminar, e informa o encaminhamento posterior à ASDIT e à Procuradoria Jurídica

Fonte: processo SEI nº 23064.031645/2026-92. Datas de assinatura eletrônica dos documentos, salvo indicação diversa.

Após o envio da versão preliminar, a comissão reuniu-se em 1º, 7 e 19 de outubro de 2026 e analisou a minuta artigo por artigo, com apoio do Relatório Preliminar, das PN CGU nº 27/2022 e nº 123/2024 e da Lei nº 9.784/1999 (documento SEI nº 6078886). Concluída a análise em 19 de outubro, abriu-se prazo até 23 de outubro para contribuições dos membros, e a consolidação final coube à presidente da comissão. A minuta final foi assinada eletronicamente em 16 de novembro de 2026 e substituiu a minuta inicial. Na mesma data, a ASPROD solicitou à AUDIN nova análise da versão consolidada, especialmente quanto à aderência aos apontamentos e às recomendações do Relatório Preliminar (Despacho SEI nº 6133337). Esta versão final atende a essa solicitação, isto é, examina exclusivamente a minuta final e substitui integralmente a versão preliminar, cujo objeto era a minuta inicial.

1.3 Da delimitação da atuação da Auditoria Interna

Na instrução da portaria de designação, a ASDIT recomendou, por meio do Despacho SEI nº 5840747, de 15 de julho de 2026, que constasse expressamente que os servidores ocupantes do cargo de Auditor atuariam "em assessoria técnica aos trabalhos da comissão, ou na qualidade de assessores técnicos, em observância às atribuições próprias da atividade de auditoria interna e à preservação de sua independência funcional". A recomendação foi acolhida no item II da Portaria de Pessoal GABIR/UTFPR nº 1209, de 22 de julho de 2026, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico em 24 de julho de 2026, segundo o qual "os membros da Auditoria Interna terão apenas o caráter de assessoramento na tomada de decisões desta comissão".

Registra-se, por transparência, que o Regimento Interno da AUDIN veda atribuir à unidade e a seus integrantes atividades de gestão, "sobretudo despachos em processos administrativos, participação em comissões, entre outras que possam causar conflito com a atividade típica de auditoria" (art. 14, parágrafo único), e impede a designação do Corpo Técnico para integrar comissões que não sejam do Sistema de Auditoria ou para desenvolver atividades que possam caracterizar participação na gestão (art. 21, II e III). A delimitação do item II da portaria foi adotada para afastar o conflito que essas normas buscam evitar, ou seja, a participação dos auditores não abrangeu a tomada de decisões da comissão e limitou-se ao assessoramento técnico, modalidade de consultoria prevista no art. 16, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno e no item 1.2.1 do MOT. As opções institucionais refletidas na minuta são de

responsabilidade da comissão e das instâncias deliberativas competentes.

Este relatório é produto da AUDIN, emitido sob a responsabilidade de sua Chefia, e não da comissão. Constitui fonte de informação técnica para subsidiar a decisão (MOT, item 1.2.1.1), sem efeito vinculante. O apoio prestado à comissão caracterizou-se como serviço de consultoria, que significa que os auditores foram designados para assessorá-la diretamente, com o objetivo de conferir celeridade aos trabalhos, atuando nos limites da função de auditoria interna, sem assumir responsabilidades nem tomar decisões próprias da gestão.

1.4 Do objeto, do escopo e das limitações

O objeto do exame é a minuta do "Regulamento da Corregedoria da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR" (documento SEI nº 6005652), na versão final assinada em 16 de novembro de 2026, com 36 artigos distribuídos em 9 capítulos. A transcrição utilizada neste relatório foi conferida com o documento do processo.

O exame foi documental e teve por objetivo verificar a aderência da minuta às normas vigentes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, à legislação aplicável, às normas internas da UTFPR e ao Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM), Referencial Técnico versão 4.0, de março de 2026. Não foram examinadas a conveniência e a oportunidade das escolhas institucionais da comissão. Conforme o art. 22 do Regimento Interno da AUDIN, este relatório não constitui manifestação de cunho jurídico e não substitui a análise da Procuradoria Federal junto à UTFPR. As normas citadas tiveram sua vigência conferida em fontes oficiais até a data de emissão deste relatório.

Ante às análises, figura-se como limitações relativas que os Registros de Reunião nº 01 a 04/2026 relatam o andamento dos trabalhos de forma sintética, sem os fundamentos de cada opção da comissão; não consta do processo registro da reunião de alinhamento entre a ASPROD e a ASDIT que, segundo informação da gestão, antecedeu a consolidação da minuta final; e não se examinou o texto da proposta de alteração do Estatuto e do Regimento Geral em tramitação em outro processo.

Com base nas informações e nos documentos citados, e observada a vedação à prática de atos de gestão pela Auditoria Interna (Regimento Interno da AUDIN, art. 14, parágrafo único), apresenta-se a seguir a análise técnica, sem efeito vinculante.

2 RESULTADOS DOS EXAMES

2.1 Síntese da análise técnica

A minuta final do Regulamento da Corregedoria da UTFPR (documento SEI nº 6005652), assinada em 16/11/2026, é aderente às normas vigentes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Os 36 artigos foram confrontados, dispositivo a dispositivo, com o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, com a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, na redação dada pelas Portarias Normativas CGU nº 54/2023 e nº 123/2024, com a legislação aplicável e com as normas internas da UTFPR, e não se identificou desconformidade material com norma superior. O exame de cada artigo, com a redação original, a redação proposta e a justificativa técnica, consta do Apêndice I.

Em atenção ao Despacho SEI nº 6133337, verificou-se a aderência da minuta final aos apontamentos do Relatório Preliminar. As cinco adequações então consideradas imprescindíveis foram incorporadas: a reescrita do art. 11, a delimitação da competência de julgamento, a remissão ao rito de indicação, recondução e exoneração do titular perante a CRG, a revisão dos requisitos do titular e a cláusula de autonomia técnico-funcional. Também foram incorporados os mecanismos de gestão recomendados: critérios de priorização, plano

de trabalho das comissões, plano operacional anual, relatórios periódicos e transparência ativa (Quadro 3).

Em respeito às decisões da comissão, adotou-se a premissa de intervenção mínima na redação: somente se propõem ajustes quando há erro material que possa comprometer a aplicação do texto, reprodução de norma revogada, defeito de articulação ou necessidade de correção formal sem alteração de conteúdo. Nessas condições, propõe-se:

- **ajuste recomendado (A1):** adequar o inciso IX do art. 13, que reproduz o art. 21 da PN CGU nº 27/2022, revogado pelo art. 2º da PN CGU nº 123/2024, de modo a manter a prestação de contas ao Reitor ao término do mandato e a retirar o encaminhamento direto à CRG, que perdeu o fundamento;
- **ajuste formal de articulação (A2):** deslocar para o § 1º do art. 11 a regra de não julgamento inserida como segundo período do inciso IV, com renumeração do parágrafo único como § 2º, sem alteração de conteúdo (Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, III, "c");
- **ajustes recomendados (A3 e A4):** acrescentar, no parágrafo único do art. 13, a ressalva das normas do Órgão Central sobre a celebração de TAC após a instauração de processo administrativo disciplinar (PN CGU nº 27/2022, art. 65, parágrafo único) e incluir a previsão regimental na regra de não julgamento do art. 11 (Lei nº 8.112/1990, art. 141, III);
- **ajustes formais (F1 a F11):** corrigir pontuação, concordância, regência, grafia e forma de citação e de articulação, sem alteração de conteúdo.

O ajuste A1 corrige resíduo da minuta inicial (documento SEI nº 6003585): a obrigação de encaminhar relatório ao término do mandato constava do art. 21 da PN CGU nº 27/2022, revogado pela PN CGU nº 123/2024 (Quadros 2 e 5). Na consolidação final, a comissão retirou as três anotações de trabalho que constavam da versão do documento SEI nº 6005652 analisada na reunião de 19/10/2026 (arts. 7º, IX, 11, IV, e 20, § 2º) e substituiu "Chefe da ASPROD" por "corregedor" no parágrafo único do art. 11.

Das 39 atividades essenciais dos Níveis 2 e 3 do Modelo de Maturidade Correcional (Referencial Técnico, versão 4.0), seis exigem ato normativo como evidência de existência; todas encontram previsão na minuta. As demais aceitam orientação formal, rotina, fluxo, levantamento, plano ou registro, e deverão ser formalizadas pela gestão da unidade após a vigência do Regulamento, conforme o roteiro dos Quadros 10 e 11.

Duas providências situam-se fora do texto da minuta e da atribuição da comissão, designada exclusivamente para elaborar a proposta de Regulamento, mas condicionam o alcance da norma; são registradas como subsídio às instâncias competentes. A primeira é o ato de aprovação pelo COUNI, que deve instituir a Corregedoria na estrutura da Universidade (requisito de previsão em norma estruturante), revogar expressamente a Portaria Normativa GABIR/UTFPR nº 23, de 30 de setembro de 2022, e, conforme recomendação da Nota Técnica nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG, reservar ao Conselho a extinção da unidade e a supressão dos requisitos de unidade de correição instituída. A segunda é a instrução do processo de criação da Corregedoria com exposição de motivos que documente os pressupostos de fato e de direito das opções adotadas (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, parágrafo único, VII), uma vez que os registros de reunião relatam o andamento dos trabalhos sem detalhar esses fundamentos.

2.2 Contexto institucional

A atividade correcional da UTFPR é hoje exercida pela ASPROD, instituída pela Portaria Normativa GABIR/UTFPR nº 23, de 30 de setembro de 2022. Essa portaria fundamentou-se na Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, revogada pelo art. 144, II, da PN CGU nº 27/2022. O Regimento Geral da UTFPR atribui ao Reitor o exercício do poder

disciplinar (art. 33, VI), e o Estatuto remete ao Regimento Geral e aos regulamentos específicos a definição das atribuições, da estrutura e das competências dos órgãos da Reitoria (art. 20, parágrafo único).

O Plano de Providências da AAGC/2026 registrou, no Eixo 1, resposta negativa às perguntas sobre a previsão da unidade em norma interna válida, a competência privativa para a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade, a compatibilidade do cargo ou função do titular com a relevância da atividade e a aprovação prévia da indicação do titular pela CRG. Registrou resposta positiva quanto à existência de função de confiança específica para a titularidade (função gratificada FG-1 designada para a titular), à inexistência de vacância superior a noventa dias e à experiência correcional da titular. As providências pactuadas compreendem a proposição ao COUNI de alteração do Estatuto e do Regimento Geral para a criação da Corregedoria, a edição de ato que atribua competência privativa ao titular e a submissão da indicação do titular à CGU após o reconhecimento da unidade, com prazos fixados entre 15/07/2026 e 30/09/2026.

Conforme o Registro das Reuniões nº 02 a 04/2026 (documento SEI nº 6078886), a gestão informou à comissão que a estruturação da área correcional depende da disponibilização de pessoal, que há compromisso de destinar à unidade uma das vagas de servidor a serem liberadas pelo Ministério da Educação e que, concluídos os trabalhos da comissão, será encaminhado ofício à CRG com a minuta do Regulamento, a demonstração da necessidade de pessoal e o pedido de dilação dos prazos do Plano de Providências. O mesmo registro consigna que a ASPROD encaminhará à ASDIT proposta de atualização da portaria que a instituiu, para adequá-la às normas vigentes. A medida é compatível com o art. 16, § 3º, da PN CGU nº 27/2022, que admite atribuir por ato normativo interno as competências do titular enquanto a unidade não preencher os requisitos de unidade de correição instituída.

O Registro de Reunião nº 01/2026 consignou que a unidade conta com um único servidor e que já tramita processo para a alteração do Estatuto e do Regimento Geral da UTFPR com vistas à criação da Corregedoria. O Registro das Reuniões nº 02 a 04/2026 delimitou a atribuição da comissão à elaboração do Regulamento da Corregedoria, a ser juntado ao processo de criação da unidade para posterior submissão ao COUNI.

2.3 Evolução da minuta no âmbito da comissão

A comparação entre a minuta inicial (documento SEI nº 6003585) e a minuta final (documento SEI nº 6005652) mostra que a comissão reestruturou o texto, passou a regulamentar a Corregedoria e incorporou dispositivos de planejamento, transparência e prevenção (Quadro 2). O Quadro 3 responde à solicitação do Despacho SEI nº 6133337 e indica a situação, na minuta final, de cada apontamento do Relatório Preliminar.

Quadro 2 – Evolução da minuta: versão inicial e versão final

Tema	Minuta inicial (SEI nº 6003585)	Minuta final (SEI nº 6005652)	Situação
Unidade e estrutura	ASPROD como unidade setorial de correição; 24 artigos em 5 capítulos	Corregedoria da UTFPR; 36 artigos em 9 capítulos; transferência das competências da ASPROD (art. 35)	Aprimorado
Titular	Chefe da ASPROD, em CD ou FG "equivalente às funções da alta administração" (art. 5º)	Corregedor, em cargo ou função "especificamente destinado" à titularidade (art. 5º)	Alinhado ao art. 2º, III, "b", da PN 27
Requisitos do titular	Hipóteses do Decreto nº 5.480/2005 precedidas de "preferencialmente" (art. 7º, II)	Hipóteses do art. 8º, I, do Decreto nº 5.480/2005, sem a expressão "preferencialmente", e requisitos adicionais (art. 7º)	Alinhado à redação vigente do decreto
Mandato	Dois anos, "permitidas até duas reconduções" (art. 8º)	Dois anos, recondução, limite fixado pelas normas do Órgão Central (art. 8º)	Remissão evita desatualização
Julgamento	"Instaurar, conduzir e julgar processos correcionais" (art. 11, IV) e "julgar processos correcionais" (art. 11, V)	Regra de não julgamento, salvo previsão legal expressa (art. 11, IV)	Opção da comissão; ajustes A2 e A4

Tema	Minuta inicial (SEI nº 6003585)	Minuta final (SEI nº 6005652)	Situação
Admissibilidade privativa	"Compete exclusivamente à Assessoria de Processos Disciplinares realizar o juízo de admissibilidade" (art. 11, parágrafo único)	"Compete privativamente ao corregedor a manifestação final" (art. 11, parágrafo único)	Alinhado ao art. 2º, III, "c", da PN 27; ajuste formal F5
Relatório ao término do mandato	Relatório "ao fim de cada mandato", encaminhado à CGU (art. 13, XIII)	Relatório ao término do mandato encaminhado à CRG e ao Reitor (art. 13, IX)	Reproduz o art. 21 revogado; ajuste A1
Planejamento e gestão	Sem previsão específica	Plano Operacional Anual, critérios de priorização e plano de trabalho das comissões (arts. 22 a 24)	Incorporado
Transparência e informação	Sem previsão específica	Transparência ativa, proteção de dados, registros e repositório (arts. 25 a 28)	Incorporado
Ouvidoria e denunciante	Sem previsão específica	Encaminhamento à Ouvidoria-Geral e representações funcionais (art. 20)	Incorporado
Prevenção	Ações educativas entre as competências do titular (art. 13, XV)	Capítulo próprio de prevenção e educação correcional (arts. 29 a 31)	Incorporado

Fonte: documentos SEI nº 6003585 e nº 6005652.

Quadro 3 – Apontamentos do Relatório Preliminar e situação na minuta final

Apontamento do Relatório Preliminar	Natureza	Previsão na minuta final	Situação
Reescrita do art. 11, que estava duplicado e continha remissão imprópria a "esta Portaria Normativa"	Imprescindível	Art. 11 reescrito, com 16 incisos alinhados às atividades típicas do art. 5º da PN 27	Atendido; ajuste formal de articulação A2
Dissociação entre a unidade e a competência de julgamento da autoridade prevista na Lei nº 8.112/1990	Imprescindível	Art. 11, IV (a Corregedoria não julga, salvo previsão legal expressa); art. 13, IV ("nos limites de sua competência")	Atendido
Remissão ao rito de indicação, recondução e exoneração do titular perante a CRG, com a cláusula de nulidade dos atos praticados sem aprovação prévia (redação original do art. 18, parágrafo único, da PN 27, hoje "anuláveis"; Quadro 5)	Imprescindível	Arts. 6º e 8º (remissão à legislação e às normas do Órgão Central)	Atendido por remissão, que alcança os arts. 18, §§ 1º e 2º, e 20 da PN 27, na redação vigente
Revisão dos requisitos para a designação do titular	Imprescindível	Art. 7º, I a IX	Atendido
Cláusula de autonomia técnico-funcional	Imprescindível	Art. 3º, parágrafo único; art. 8º, parágrafo único; art. 17, parágrafo único	Atendido
Critérios de priorização das demandas	Recomendado	Art. 23	Atendido
Plano de trabalho das comissões	Recomendado	Art. 24	Atendido
Plano operacional anual com monitoramento	Recomendado	Art. 22	Atendido
Relatórios periódicos	Recomendado	Art. 13, VIII	Atendido
Mapeamento de conhecimentos e de processos de trabalho	Recomendado	Art. 9º, VI, e art. 22, parágrafo único (menções)	Parcial; instrumentos de gestão a formalizar (Quadros 10 e 11)
Detalhamento da transparência ativa	Recomendado	Arts. 25 a 28	Atendido por remissão ao art. 33 da PN 27
Prerrogativas que reforcem a independência da unidade	Recomendado	Art. 5º, § 3º, e art. 12	Atendido
Atualização à CRG sobre a instituição da unidade e inclusão da unidade no dimensionamento da força de trabalho	Dirigido à alta administração	— (matéria externa ao Regulamento)	Providências informadas pela gestão no Registro das Reuniões nº 02 a 04/2026 (Seção 2.2)

Fonte: elaboração da AUDIN, a partir do Relatório de Consultoria Preliminar nº 202604-01 (documento SEI nº 6004224, Seções 2.1 e 3) e do documento SEI nº 6005652.

2.4 BASE NORMATIVA VIGENTE

O Quadro 4 relaciona as normas utilizadas na análise, todas com vigência conferida em fontes oficiais. O Quadro 5 relaciona normas e dispositivos revogados ou superados que, por esse motivo, não foram utilizados como fundamento, ainda que citados em documentos de

referência.

Quadro 4 – Base normativa vigente utilizada na análise

Norma	Dispositivos relevantes	Pertinência para a minuta
Constituição Federal de 1988	Art. 5º, LV e LVII; arts. 37, 70 e 74	Garantias processuais; princípios da Administração Pública; sistema de controle interno
Lei Complementar nº 95/1998	Art. 1º, parágrafo único; arts. 8º a 11	Técnica legislativa, aplicável no que couber aos atos de regulamentação: vigência, revogação expressa, articulação e redação
Lei nº 8.112/1990	Arts. 38; 116, VI e XII; 117; 141; 143; 150	Substituição; deveres de representação; proibições; competência de julgamento; dever de apurar; independência e sigilo das comissões
Lei nº 9.784/1999	Art. 2º; arts. 18 a 21; art. 69	Princípios e motivação; impedimento e suspeição; aplicação subsidiária
Lei nº 12.527/2011 (LAI) e Lei nº 13.709/2018 (LGPD)	LAI, arts. 8º e 31; LGPD, art. 6º	Transparência ativa; acesso restrito a informações pessoais; princípios do tratamento de dados
Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 11.129/2022	Lei, art. 8º, caput e § 1º; Decreto, arts. 3º e 4º	Juízo de admissibilidade de atos lesivos pelo titular da corregedoria; PAR de competência da autoridade máxima, delegável, vedada a subdelegação
Decreto nº 3.591/2000	Arts. 15 e 17	Vinculação e supervisão da auditoria interna; controle inerente a cada chefia
Decreto nº 5.480/2005 (redação do Decreto nº 10.768/2021)	Art. 1º, § 1º; art. 2º, II e § 2º; art. 5º; art. 7º, parágrafo único; art. 8º	Alcance do Sistema de Correição; unidade setorial; competências; dever de suporte; requisitos e mandato do titular; apreciação prévia pelo Órgão Central
PN CGU nº 27/2022 (redação das PN CGU nº 54/2023 e nº 123/2024)	Arts. 2º a 9º; 13 a 20; 22; 25; 30; 33; 34; 36; 38; 61 a 65; 114 a 116; 131	Norma central do Siscor: requisitos de UCI, titular, mandato, admissibilidade, TAC, sistemas, transparência, relatório de gestão e sigilo
PN CGU nº 116/2024 (Sistema de Ouvidoria)	Art. 23, § 1º; art. 49, caput e § 2º	Recebimento de denúncias pela ouvidoria; representações funcionais encaminhadas diretamente à correição
Decreto nº 10.153/2019	Art. 4º, § 1º	Recebimento de denúncias exclusivamente pelas unidades do Sistema de Ouvidoria
Decreto nº 10.829/2021	Arts. 15 a 19	Critérios de ocupação de cargos e funções, no que couber (remissão do art. 7º da PN CGU nº 27/2022)
Decreto nº 11.123/2022	Art. 2º, I; art. 3º, II	Julgamento de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; subdelegação ao dirigente máximo de autarquia condicionada à existência de unidade correcional instituída
Decreto nº 12.002/2024	Arts. 15 e 18	Referência de técnica normativa: revogação expressa e cláusula de vigência
Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG	Itens 4.17, 4.24, 4.40, 4.46 e 4.59	Conceito e requisitos de unidade de correição instituída; exclusividade do TAC não é requisito
Nota Técnica nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG	Itens 5.13, 5.14, 5.21, 5.22, 6.1 e 6.2	Norma estruturante em IFES; extinção reservada ao conselho máximo
Nota Técnica nº 832/2022/CGUNE/CRG	Item 5.1	Dedicação integral como regra; graduação em Direito não exigida
Nota de Instrução nº 163/2024/CGUNE/CRG	Item 7	Representações funcionais recebidas diretamente pela unidade de correição
CRG-MM — Referencial Técnico, versão 4.0 (CGU, março de 2026)	KPA 2.1 a 2.7, 3.1 a 3.4 e 4.2	Atividades essenciais e evidências de existência e de institucionalização
Estatuto e Regimento Geral da UTFPR	Estatuto, art. 20; Regimento Geral, arts. 31, 32, 33, 106 a 108, 188 e 189	Composição da Reitoria; poder disciplinar do Reitor; escolha de titulares; Ouvidoria-Geral; regime disciplinar discente em regulamento próprio
Resolução COUNI/UTFPR nº 159/2025 (Regimento Interno da AUDIN); IN SFC nº 8/2017 (MOT)	Regimento, arts. 1º, 3º, 5º, 7º, 14, 16, 21 e 22; MOT, itens 1.2 a 1.2.3	Natureza, limites e delimitação da consultoria prestada

Fonte: elaboração da AUDIN, com base nos textos oficiais vigentes.

Quadro 5 – Normas e dispositivos revogados ou superados não utilizados

Norma ou dispositivo	Situação	Fundamento aplicável
IN CGU nº 14/2018; Portarias CGU nº 1.182/2020 e nº 3.108/2020	Revogadas pelo art. 144 da PN CGU nº 27/2022	PN CGU nº 27/2022

Norma ou dispositivo	Situação	Fundamento aplicável
Art. 21 da PN CGU nº 27/2022 (relatório ao término do mandato)	Revogado pelo art. 2º da PN CGU nº 123/2024; citado na matriz do Relatório Preliminar (linha do art. 13, XIII), referência aqui corrigida	Art. 17, § 1º, I, e art. 34, parágrafo único, da PN CGU nº 27/2022
Redação original dos arts. 7º, 16, § 2º, 18, parágrafo único ("nulos"), e 34, parágrafo único, da PN CGU nº 27/2022	Alterada pela PN CGU nº 123/2024	Redação vigente: art. 7º (Decreto nº 10.829/2021); art. 16, § 2º (somente a admissibilidade); art. 18, §§ 1º e 2º (anuláveis, com convalidação); art. 34, parágrafo único (publicação até 31 de janeiro)
Decreto nº 9.727/2019	Revogado pelo Decreto nº 10.829/2021 (art. 33, II), a partir de 31/03/2023	Decreto nº 10.829/2021, arts. 15 a 19. O parágrafo único do art. 13 da PN CGU nº 27/2022 ainda menciona o decreto revogado, razão pela qual se cita o art. 7º
Decreto nº 3.035/1999	Revogado pelo art. 9º, I, do Decreto nº 11.123/2022	Decreto nº 11.123/2022
Portaria CGU nº 581/2021 (Sistema de Ouvidoria)	Revogada pelo art. 80 da PN CGU nº 116/2024, vigente a partir de 29/03/2024	PN CGU nº 116/2024, arts. 23, § 1º, e 49
Decretos nº 9.191/2017 e nº 10.139/2019	Revogados pelo art. 77 do Decreto nº 12.002/2024	Decreto nº 12.002/2024
Deliberação COUNI nº 03/2015 (Regimento Interno da AUDIN)	Revogada pelo art. 2º da Resolução COUNI/UTFPR nº 159/2025; mencionada no Ofício nº 31/2026-AUDIN, referência aqui corrigida	Resolução COUNI/UTFPR nº 159/2025
Redações anteriores do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 ("unidades seccionais"; formação jurídica "preferencial")	Substituídas pelo Decreto nº 10.768/2021	Art. 8º, caput, I e II, na redação vigente
CRG-MM — Referencial Técnico, versão 3.0 (maio de 2024)	Substituído pela versão 4.0 (março de 2026)	CRG-MM 4.0

Fonte: elaboração da AUDIN, com base nos textos oficiais vigentes.

Registra-se que a CRG submeteu a consulta pública, em abril de 2026, proposta de atualização da PN CGU nº 27/2022 e discutiu o tema com corregedores setoriais em 30 de abril de 2026 (notícia do Portal de Corregedorias da CGU, de 7 de maio de 2026). Até a data de emissão deste relatório, não foi localizada a publicação do ato de alteração. A técnica de remissão às normas do Órgão Central, adotada pela comissão nos arts. 6º, 8º, 25 e 32, e a revisão periódica prevista no art. 34 reduzem o risco de desatualização do Regulamento (risco R10 do Quadro 13).

2.5 Enquadramento como unidade de correição instituída

O art. 2º, III, da PN CGU nº 27/2022, incluído pela PN CGU nº 123/2024, qualifica como unidades de correição instituídas (UCI) as unidades setoriais que, cumulativamente, (a) estejam previstas na estrutura, estatuto social, regimento geral ou norma equivalente do órgão ou entidade; (b) possuam cargo em comissão ou função de confiança destinado ao exercício da titularidade; e (c) possuam competência privativa para a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade em relação à apuração de infração disciplinar. O Quadro 6 relaciona cada requisito ao texto da minuta e ao instrumento complementar necessário.

Quadro 6 – Requisitos de unidade de correição instituída e previsão na minuta

Requisito (PN CGU nº 27/2022, art. 2º, III)	Previsão na minuta	Instrumento complementar	Situação
a) Previsão na estrutura, estatuto social, regimento geral ou norma equivalente	Arts. 1º, 2º e 11 (atribuição de competência correcional à Corregedoria)	Ato de aprovação pelo COUNI que institua a Corregedoria e/ou alteração do Regimento Geral (processo em curso). Para as IFES, a norma deve ser ao menos equivalente a resolução do conselho universitário; o regulamento da própria unidade não supre a exigência (NT nº 1641/2023, itens 4.17 e 4.24)	Depende do ato de aprovação
b) Cargo em comissão ou função de confiança destinado à titularidade	Art. 5º, caput	Ato vigente que destine especificamente o cargo ou a função à titularidade (CRG-MM 4.0, KPA 2.7, atividade 2). O Plano de Providências informa FG-1 designada à titular	Previsto; confirmar o ato de destinação

Requisito (PN CGU nº 27/2022, art. 2º, III)	Previsão na minuta	Instrumento complementar	Situação
c) Competência privativa para a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade	Art. 11, parágrafo único (§ 2º na redação proposta); art. 13, III, combinado com o parágrafo único	— (ajuste formal F5: grafia "Corregedor")	Atendido

Fonte: elaboração da AUDIN, com base na PN CGU nº 27/2022 e nas Notas Técnicas nº 1641/2023 e nº 776/2025 da CRG.

A qualificação como UCI produz efeitos relevantes, isto é, somente o titular de UCI é investido de mandato e tem a indicação submetida à avaliação prévia da CRG (PN CGU nº 27/2022, art. 7º, § 1º, e art. 8º); e somente as autarquias com unidade correcional instituída podem receber a subdelegação do julgamento de processos de que resulte demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade (Decreto nº 11.123/2022, art. 2º, I, "a", e art. 3º, II). Enquanto os requisitos não forem atendidos, as competências do titular podem ser atribuídas por ato normativo interno (PN CGU nº 27/2022, art. 16, § 3º), e a estruturação pode ser gradativa (NT nº 1641/2023, item 4.46).

A Nota Técnica nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG registra que a previsão ideal da unidade se dá no regimento geral (item 5.22), admite a estruturação por resolução do conselho universitário (item 6.1) e recomenda que a resolução de criação condicione a extinção da unidade, ou a supressão dos requisitos de UCI, à aprovação do conselho máximo da instituição (itens 5.21 e 6.2). Por pertencerem ao ato de criação, essas cláusulas não precisam constar do Regulamento e devem integrar a resolução de aprovação, juntamente com a revogação expressa da Portaria Normativa GABIR/UTFPR nº 23/2022 e com cláusula de vigência coincidente com a instituição da unidade.

2.6 Metodologia e critérios de classificação

O exame seguiu sete etapas: (1) leitura integral da minuta final e conferência de sua transcrição com o documento SEI nº 6005652; (2) confronto de cada dispositivo com o texto consolidado da PN CGU nº 27/2022 e com as demais normas do Quadro 4; (3) verificação da vigência de cada norma em fonte oficial; (4) avaliação da aderência às atividades essenciais dos Níveis 2 e 3 do CRG-MM 4.0, distinguindo as que exigem ato normativo das que admitem orientação formal; (5) verificação da aderência da minuta final aos apontamentos do Relatório Preliminar; (6) classificação dos resultados; e (7) conferência integral do relatório, inclusive sob a perspectiva das questões previsíveis na deliberação do Conselho Universitário (Seção 2.12).

Cada dispositivo foi classificado em uma das seguintes categorias: Conforme (aderente, sem ajuste); Ajuste necessário (erro material que compromete a aplicação do texto); Ajuste recomendado (aperfeiçoamento, como a adequação de obrigação fundada em norma revogada); Ajuste formal (articulação, pontuação, concordância, regência, grafia ou técnica legislativa, sem alteração de conteúdo). Nenhum dispositivo da minuta final foi classificado como ajuste necessário. Para os ajustes formais, adotou-se como referência a Lei Complementar nº 95/1998, aplicável, no que couber, aos atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo (art. 1º, parágrafo único).

2.7 Análise técnica artigo por artigo

O Quadro 7 sintetiza o exame de cada artigo, com o fundamento vigente, o resultado e a ação proposta. O exame completo, com a redação original, a redação proposta e a justificativa técnica de cada um dos 36 artigos, consta do Apêndice I. Os códigos dos ajustes remetem aos Quadros 8 e 9.

Quadro 7 – Síntese da análise dos artigos da minuta final

Art.	Conteúdo (síntese)	Fundamento vigente principal	Resultado	Ação
1º	Unidade setorial de correição integrante do Siscor; missão	Decreto nº 5.480/2005, arts. 1º, § 1º, e 2º, II; PN 27, arts. 2º, II, e 3º	Conforme	Manter
2º	Competência geral	Decreto nº 5.480/2005, art. 5º; PN 27, art. 5º	Conforme	F1
3º	Vinculação ao Reitor; supervisão do Órgão Central; autonomia técnico-funcional	PN 27, arts. 2º, parágrafo único, e 6º; Decreto nº 5.480/2005, art. 2º, § 2º; CRG-MM, KPA 3.4	Conforme	F2
4º	Princípios	CF, arts. 5º, LV e LVII, e 37; Lei nº 9.784/1999, art. 2º; PN 27, art. 4º, I	Conforme	Manter
5º	Titular, composição, segregação de funções e recursos	PN 27, arts. 2º, III, "b", e 15; Decreto nº 5.480/2005, art. 7º, parágrafo único; CRG-MM, KPA 2.7 e 3.2	Conforme; ato de destinação da função na aprovação	Manter
6º	Rito de indicação e exoneração por remissão	Decreto nº 5.480/2005, art. 8º, § 1º; PN 27, arts. 7º, § 1º, 8º a 14 e 17 a 20	Conforme	Manter
7º	Requisitos do titular	Decreto nº 5.480/2005, art. 8º; PN 27, arts. 7º e 13; Regimento Geral, art. 31, parágrafo único; NT nº 832/2022	Conforme	F3
8º	Mandato e recondução	Decreto nº 5.480/2005, art. 8º, § 4º; PN 27, arts. 7º, § 1º, 16 e 17	Conforme	Manter
9º	Atributos dos servidores	CRG-MM, KPA 2.3	Conforme	F4
10	Substituto	Lei nº 8.112/1990, art. 38; Lei nº 9.784/1999, arts. 18 a 21	Conforme	F4
11	Competências da unidade; não julgamento; admissibilidade privativa	PN 27, arts. 2º, III, "c", 5º e 16, § 2º; Decreto nº 5.480/2005, art. 5º, IV e VII; Decreto nº 11.129/2022, art. 3º; LC nº 95/1998, art. 11, III, "c"; Lei nº 8.112/1990, art. 141, III	Conforme no conteúdo; regra de não julgamento inserida em inciso	A2; A4; F5
12	Requisição de informações; acesso a sistemas	PN 27, arts. 5º, parágrafo único, e 116, parágrafo único; CRG-MM, KPA 3.4	Conforme	Manter
13	Competências do Corregedor	PN 27, arts. 16, 17, 34 e 65; PN 123/2024, art. 2º; NT nº 1641/2023, item 4.40	Conforme no conteúdo; inciso IX reproduz norma revogada	A1; A3; F6
14	Regência normativa	Lei nº 8.112/1990; Lei nº 9.784/1999, art. 69	Conforme	Manter
15	Confidencialidade	Lei nº 8.112/1990, art. 150; PN 27, art. 114; LAI, art. 31	Conforme	Manter
16	Cessação da restrição após a conclusão	PN 27, arts. 114, V, e 115	Conforme	Manter
17	Atos do Corregedor; orientações técnicas	PN 27, art. 16, § 1º, VI; Regimento Geral, art. 33	Conforme	Manter
18	SEI e sistemas correcionais	PN 27, arts. 5º, X, e 30	Conforme	Manter
19	TAC preferencial	PN 27, arts. 38, § 4º, e 61 a 65	Conforme	Manter
20	Ouvidoria; representações funcionais	PN 27, art. 36; PN 116/2024, arts. 23, § 1º, e 49; Decreto nº 10.153/2019, art. 4º, § 1º	Conforme	F7
21	Tratamento restrito	PN 27, art. 114, IV, §§ 2º e 3º; LGPD, art. 6º	Conforme	Manter
22	Plano Operacional Anual	PN 27, art. 4º, V; CRG-MM, KPA 2.4	Conforme	Manter
23	Critérios de priorização	CRG-MM, KPA 2.1 e 2.2	Conforme	Manter
24	Plano de trabalho; apoio administrativo	CRG-MM, KPA 2.2; Lei nº 8.112/1990, art. 150	Conforme	F8
25	Transparência ativa	PN 27, art. 33; LAI, art. 8º; CRG-MM, KPA 3.3	Conforme	Manter
26	Divulgação e proteção de dados	PN 27, arts. 5º, XII, e 114	Conforme	Manter
27	Registros e cadastro de sanções	PN 27, art. 5º, X e XV	Conforme	Manter
28	Repositório de referências	CRG-MM, KPA 3.3	Conforme	F9
29	Ações educativas e preventivas	PN 27, arts. 4º, III, e 5º, XI	Conforme	Manter
30	Rol de ações preventivas	PN 27, art. 5º, XI e XIII	Conforme	Manter
31	Uso de dados para gestão de riscos	PN 27, arts. 4º, IV, e 5º, XIII; CRG-MM, KPA 3.3	Conforme	Manter
32	Relatório de gestão correcional	PN 27, art. 34	Conforme	Manter
33	Casos omissos	Regimento Geral, art. 33	Conforme	F10
34	Revisão periódica	NT nº 776/2025, itens 5.21 e 6.2	Conforme	F11

Art.	Conteúdo (síntese)	Fundamento vigente principal	Resultado	Ação
35	Sucessão da ASPROD	PN 27, arts. 7º, § 1º, e 22; LC nº 95/1998, art. 9º	Conforme; revogação expressa no ato de aprovação	Manter
36	Vigência	LC nº 95/1998, art. 8º; Decreto nº 12.002/2024, art. 18, IV	Conforme; vigência coordenada com a instituição	Manter

Fonte: elaboração da AUDIN. "PN 27" refere-se à Portaria Normativa CGU nº 27/2022, na redação vigente. Fundamentação completa no Apêndice I.

2.8 QUESTÃO CENTRAL: A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO

A PN CGU nº 27/2022 inclui entre as atividades típicas das unidades setoriais "julgar processos correcionais, respeitadas as competências legais" (art. 5º, V) e atribui ao titular a competência de "instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correcionais, nos limites de sua competência" (art. 16, § 1º, IV). A competência para julgar decorre da lei e é definida pela penalidade proposta no relatório final da comissão (Lei nº 8.112/1990, art. 141; PN CGU nº 27/2022, art. 131). O inciso III do art. 141 da Lei nº 8.112/1990 admite que regimentos ou regulamentos designem a autoridade competente para as penalidades de advertência e de suspensão de até 30 dias. A aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade está delegada ao Ministro de Estado (Decreto nº 11.123/2022, art. 2º, I, "a"), admitida a subdelegação ao dirigente máximo da autarquia somente se houver unidade correcional instituída (art. 3º, II). No processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, a instauração e o julgamento cabem à autoridade máxima, admitida a delegação e vedada a subdelegação (Lei nº 12.846/2013, art. 8º, § 1º; Decreto nº 11.129/2022, art. 4º).

A comissão optou por não atribuir à Corregedoria competência de julgamento, salvo expressa previsão legal. A opção é compatível com as normas vigentes, porque a PN CGU nº 27/2022 condiciona o julgamento às competências legais, e harmoniza-se com o art. 13, IV, da minuta, que reproduz a PN e condiciona o julgamento aos "limites de sua competência". A opção preserva o poder disciplinar do Reitor (Regimento Geral, art. 33, VI). Registram-se três observações:

- a regra constitui o segundo período do inciso IV do art. 11; por veicular aspecto complementar e exceção à norma do caput, deve ser expressa em parágrafo (Lei Complementar nº 95/1998, art. 11, III, "c"); propõe-se deslocá-la para o § 1º do art. 11, sem alteração de conteúdo (ajuste A2);
- o texto deve ser coerente com a alteração do Regimento Geral em tramitação: o art. 141, III, da Lei nº 8.112/1990 admite que o regimento designe a autoridade julgadora de advertência e suspensão de até 30 dias, e, se o Regimento designar o Corregedor, a expressão "previsão legal" não abrangeria essa fonte; por isso, propõe-se a redação "previsão legal ou regimental", que não altera a regra enquanto o Regimento Geral não dispuser sobre a matéria (ajuste A4);
- a opção da comissão não afeta os Níveis 2 e 3 do CRG-MM, mas o Nível 4 inclui atividades relativas à competência do titular para julgar processos disciplinares e à delegação para instaurar processos de responsabilização de pessoas jurídicas (KPA 4.2, atividades 2 e 3); a matéria poderá ser reavaliada na revisão periódica prevista no art. 34 da minuta, quando a Universidade planejar a evolução para esse nível.

2.9 AJUSTES PROPOSTOS À MINUTA

O Quadro 8 relaciona os ajustes A1 a A4. O Quadro 9 relaciona os ajustes formais. O texto comparativo e a justificativa de cada artigo constam do Apêndice I, e a minuta consolidada, com os ajustes A1 a A4 e os ajustes formais, consta do Apêndice II.

Quadro 8 – Ajustes propostos

Cód.	Dispositivo	Classificação	Situação identificada	Proposta	Fundamento
A1	Art. 13, IX	Recomendado	Reproduz o art. 21 da PN 27, revogado pela PN 123/2024, e está redigido como dever do "titular da unidade setorial de correição", sem o paralelismo dos demais incisos; o relatório anual já consta dos arts. 13, VII, e 32	"IX – encaminhar ao Reitor, ao término de cada mandato, o relatório de gestão correcional do último exercício; e". Alternativa: suprimir o inciso e renumerar o inciso X	PN 123/2024, art. 2º; PN 27, arts. 17, § 1º, I, e 34, parágrafo único; LC nº 95/1998, art. 11
A2	Art. 11, IV	Formal (articulação)	Regra de não julgamento inserida como segundo período do inciso IV	Deslocar o texto para o § 1º do art. 11 e renumerar o parágrafo único como § 2º	LC nº 95/1998, art. 10, II, e art. 11, III, "c"
A3	Art. 13, parágrafo único	Recomendado	A exclusividade do Corregedor para propor e celebrar TAC (inciso V) não ressalva o art. 65, parágrafo único, da PN 27, segundo o qual, instaurado o PAD, o TAC é celebrado exclusivamente pela autoridade instauradora	Acrescentar ao final: ", observado, quanto ao inciso V, o disposto nas normas do Órgão Central sobre a celebração de TAC após a instauração de processo administrativo disciplinar"	PN 27, art. 65, parágrafo único; NT nº 1641/2023, item 4.40
A4	Art. 11, § 1º (proposto)	Recomendado	A ressalva "expressa previsão legal" não abrange a designação de autoridade julgadora pelo Regimento Geral, admitida pelo art. 141, III, da Lei nº 8.112/1990 e objeto de alteração em tramitação	Substituir "expressa previsão legal" por "expressa previsão legal ou regimental"	Lei nº 8.112/1990, art. 141, III; CRG-MM 4.0, KPA 4.2, atividade 2

Fonte: elaboração da AUDIN.

Quadro 9 – Ajustes formais

Cód.	Dispositivo	Redação da minuta	Redação proposta
F1	Art. 2º	"Compete à Corregedoria da UTFPR, coordenar,"	"Compete à Corregedoria da UTFPR coordenar,"
F2	Art. 3º, parágrafo único	"especialmente independência no exercício"	"especialmente a independência no exercício"
F3	Art. 7º, VIII e IX	VIII: "incompatível com a função; e,"; IX: "nos termos da lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999."	VIII: "incompatível com a função; e"; IX: "nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."
F4	Arts. 9º, V, e 10, parágrafo único	Art. 9º, V: "proatividade e análise crítica;"; art. 10: "Ao substituto aplicam-se, os requisitos"	Art. 9º, V: "proatividade e análise crítica; e"; art. 10: "Ao substituto aplicam-se os requisitos"
F5	Art. 11, parágrafo único	"Compete privativamente ao corregedor"	"Compete privativamente ao Corregedor" (grafia dos arts. 5º, 6º e 13)
F6	Art. 13	V: "competência normativas; e"; VI: termina com ponto; X: "Diretores Gerais" e termina com ponto e vírgula; parágrafo único: "Paragrafo único - as competências […] pelo corregedor."	V: "competências normativas;"; VI: ponto e vírgula; IX: "; e"; X: "Diretores-Gerais", com ponto final; "Parágrafo único. As competências […] pelo Corregedor", seguido do acréscimo do ajuste A3
F7	Art. 20	Caput: "Ouvidoria Geral"; § 1º sem ponto final	Caput: "Ouvidoria-Geral" (Regimento Geral, art. 107, I); § 1º com ponto final
F8	Art. 24	"à corregedoria"; "A corregedoria"	"à Corregedoria"; "A Corregedoria"
F9	Art. 28	"disponibilizando-os em local de fácil acesso as partes interessadas"	"disponibilizando-o em local de fácil acesso às partes interessadas"
F10	Art. 33	"e submetida para homologação do Reitor"	"e submetidos à homologação do Reitor"
F11	Art. 34	Caput: "nas normas do Siscor, na estrutura"; parágrafo único: "Parágrafo único - A revisão"	Caput: "nas normas do Siscor ou na estrutura"; "Parágrafo único. A revisão"

Fonte: elaboração da AUDIN. Na minuta consolidada (Apêndice II), os incisos foram uniformizados com travessão ("I –"), padrão já empregado na maior parte do texto, e os espaços duplos foram suprimidos.

2.10 Aderência ao Modelo de Maturidade Correcional — Nível 2

O CRG-MM afere cada atividade essencial por dois parâmetros: existência e institucionalização. No Referencial Técnico versão 4.0, somente algumas atividades exigem ato normativo como evidência de existência; as demais admitem orientação formal, rotina, fluxo, levantamento, plano ou registro. O Referencial adota o conceito de ato normativo explicitado na Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG. O Quadro 10 indica, para cada atividade do Nível 2, a evidência de existência exigida, o dispositivo da minuta que a sustenta e o instrumento que a gestão da unidade deverá formalizar após a vigência do Regulamento, com base na competência do art. 17, parágrafo único, da minuta. Em todas as

atividades, a institucionalização depende da produção de registros na rotina da unidade.

Quadro 10 – Atividades essenciais do Nível 2 do CRG-MM 4.0 e previsão na minuta

KPA	Atividade essencial	Evidência de existência	Previsão na minuta	Instrumento a formalizar
2.1	1. Competência exclusiva para a manifestação final quanto aos juízos de admissibilidade	**Ato normativo**	Arts. 11, par. único (§ 2º na redação proposta); 13, III e par. único	Atendida pelo Regulamento
2.1	2. Critérios de priorização da análise dos juízos de admissibilidade	Ato normativo ou orientação formal	Art. 23	Orientação com os critérios objetivos
2.1	3. Resguardo de dados e de informações restritas ou sigilosas	Ato normativo ou orientação formal	Arts. 15, 16 e 21	Atendida pelo Regulamento
2.1	4. Registro da forma de obtenção e guarda de evidências	Documento ou orientação formal	—	Orientação sobre obtenção e guarda de evidências
2.1	5. Matriz de responsabilização	Tela do e-PAD ou ato/orientação	—	Adoção do modelo do e-PAD ou orientação própria
2.1	6. Supervisão dos procedimentos investigativos	Ato normativo ou orientação formal	Art. 11, V	Atendida; rotina de supervisão
2.1	7. Elementos do documento de conclusão	Normativo ou orientação formal	—	Orientação com os elementos mínimos
2.1	8. Controles e prazos para apreciação das conclusões e encaminhamentos	Ato normativo ou orientação formal	—	Orientação com responsabilidades e prazos
2.2	1. Apoio administrativo às comissões	Ato normativo ou orientação formal	Art. 24, par. único	Atendida pelo Regulamento
2.2	2. Critérios de priorização para a instauração	Ato normativo ou orientação formal	Art. 23	Orientação com os critérios objetivos
2.2	3. Resguardo de dados nos processos acusatórios	Ato normativo ou orientação formal	Arts. 15, 16 e 21	Atendida pelo Regulamento
2.2	4. Obtenção e guarda de evidências	Ato normativo, orientação formal ou fluxo	—	Orientação ou fluxo de trabalho
2.2	5. Matriz de responsabilização	Tela do e-PAD ou ato/orientação	—	Adoção do modelo do e-PAD ou orientação própria
2.2	6. Plano de trabalho das comissões	Ato normativo ou orientação formal	Art. 24	Atendida; modelo de plano de trabalho
2.2	7. Supervisão dos processos acusatórios	Ato normativo ou orientação formal	Art. 11, V	Atendida; rotina de supervisão
2.2	8. Requisitos para a análise de regularidade formal e material	Ato normativo ou orientação formal	Art. 11, V (parcial)	Orientação com os elementos da análise
2.3	1. Conhecimentos técnicos e administrativos necessários	Ato normativo ou orientação formal	Art. 9º, VI (parcial)	Lista de conhecimentos necessários
2.3	2. Disseminação de conhecimentos na unidade	Ato normativo ou orientação formal	Art. 11, XI (parcial)	Diretriz de disseminação interna
2.4	1. Planejamento anual da unidade	Levantamento atual de processos, atividades e recursos	Art. 22	Levantamento e plano anual
2.4	2. Monitoramento e avaliação do planejamento	Documentos de monitoramento	Art. 22, VII	Relatórios de monitoramento
2.5	1. Registros tempestivos nos sistemas correcionais	Orientação formal, ato próprio ou fluxo	Arts. 11, X, 18 e 27	Rotina de verificação dos dados
2.5	2. Relatórios periódicos de atividades	Ato normativo, orientação formal ou fluxo	Art. 13, VIII	Estrutura, conteúdo e periodicidade
2.6	1. Atividades de orientação em matéria correcional	Registro das ações	Arts. 11, XI, 29 e 30	Registros das ações realizadas
2.6	2. Cooperação com o Siscor	Registro de participação	Art. 11, VIII	Registros de participação
2.7	1. Competência correcional atribuída a unidade específica	**Ato normativo válido e vigente**	Arts. 1º, 2º e 11	Atendida, com o ato de aprovação do COUNI
2.7	2. Cargo ou função destinado especificamente ao titular	**Ato normativo vigente**	Art. 5º	Atendida, com o ato de destinação da função

Fonte: elaboração da AUDIN, com base no CRG-MM — Referencial Técnico, versão 4.0 (CGU, março de 2026). Atividades em ordem e com enunciado sintetizado.

2.11 Aderência ao Modelo de Maturidade Correcional — Nível 3

O Quadro 11 aplica o mesmo critério às atividades essenciais do Nível 3.

Quadro 11 – Atividades essenciais do Nível 3 do CRG-MM 4.0 e previsão na minuta

KPA	Atividade essencial	Evidência de existência	Previsão na minuta	Instrumento a formalizar
3.1	1. Proposição de TAC como forma preferencial de solução de conflitos	Orientação formal ou rotina	Art. 19	Atendida; controle das proposições
3.1	2. Competência do titular para instaurar processos acusatórios	**Ato normativo**	Arts. 11, IV, e 13, IV	Atendida pelo Regulamento
3.1	3. Fluxo de solicitação de apoio técnico às comissões	Mapeamento atualizado	—	Mapeamento de perícia, assistência técnica e defensoria dativa
3.1	4. Monitoramento do cumprimento das decisões	Orientação formal ou rotina	—	Rotina de monitoramento
3.2	1. Planos de capacitação	Plano anual de capacitação	Art. 11, XI (parcial)	Plano anual de capacitação
3.2	2. Mapeamento dos processos de trabalho	Mapeamento atualizado	Art. 5º, § 2º (segregação)	Mapeamento com segregação de atribuições
3.2	3. Mecanismos de feedback	Registros periódicos	—	Registros de feedback
3.3	1. Transparência ativa tempestiva	Orientação formal ou rotina	Art. 25	Rotina de atualização da página
3.3	2. Repositório de referências técnicas	Orientação formal, rotina ou fluxo	Art. 28	Rotina de atualização do repositório
3.3	3. Informações gerenciais adicionais	Orientação formal ou ato próprio	Art. 31	Definição dos dados e da periodicidade
3.4	1. Prerrogativas para a atividade correcional	**Ato normativo**	Arts. 3º, par. único, 5º, § 3º, e 12	Atendida pelo Regulamento
3.4	2. Validação da estrutura ou proposta de estrutura mais adequada	Avaliação atualizada	—	Estudo de estrutura e de dimensionamento
3.4	3. Interlocução com a alta administração	**Normativo de vinculação direta**	Art. 3º	Atendida; registros das reuniões

Fonte: elaboração da AUDIN, com base no CRG-MM — Referencial Técnico, versão 4.0 (CGU, março de 2026).

Das 39 atividades dos Níveis 2 e 3, seis exigem ato normativo como evidência de existência (KPA 2.1, atividade 1; KPA 2.7, atividades 1 e 2; KPA 3.1, atividade 2; KPA 3.4, atividades 1 e 3), e todas encontram previsão na minuta. Nenhum artigo novo é, portanto, indispensável. As atividades marcadas com "—" deverão ser atendidas por instrumentos da gestão da unidade, sem necessidade de alteração do Regulamento. Os Quadros 10 e 11 servem, assim, de roteiro de formalização para a Corregedoria.

2.12 Questões relevantes para a deliberação do Conselho Universitário

Para subsidiar a apreciação pelo COUNI, o Quadro 12 reúne as questões previsíveis na deliberação e a resposta técnica correspondente, com o respectivo fundamento.

Quadro 12 – Questões previsíveis na deliberação e resposta técnica

Questão	Resposta técnica	Fundamento
A participação de auditores na comissão compromete a independência deste relatório?	Não. A participação foi limitada ao assessoramento e não alcançou a tomada de decisões (portaria, item II), por recomendação expressa da ASDIT. O relatório é produto da AUDIN, sem efeito vinculante, e não substitui a decisão da comissão e do COUNI.	Portaria GABIR nº 1209/2026, item II; Regimento Interno da AUDIN, arts. 14, parágrafo único, 16, § 1º, "d", e 21; MOT, item 1.2.1.1
O Regulamento, por si, cria a Corregedoria?	Não. O requisito "a" exige previsão em norma estruturante, ao menos equivalente a resolução do conselho universitário; o regulamento da unidade não supre a exigência. O ato do COUNI deve instituir a unidade ou a alteração do Regimento Geral deve prevê-la.	PN 27, art. 2º, III, "a"; NT nº 1641/2023, itens 4.17 e 4.24; NT nº 776/2025, itens 5.22 e 6.1

Questão	Resposta técnica	Fundamento
O Regulamento cria cargos ou despesas?	Não. O art. 5º exige que o titular ocupe cargo ou função destinado à titularidade, cuja destinação depende de ato da gestão no quadro de CD e FG existente; o § 3º é programático. A gestão deve dar o suporte necessário ao funcionamento da unidade.	Minuta, art. 5º; Decreto nº 5.480/2005, art. 7º, parágrafo único
O Regulamento retira competências do Reitor ou dos Diretores-Gerais?	O poder disciplinar e o julgamento permanecem com as autoridades definidas em lei, pois a Corregedoria só julga quando houver expressa previsão legal ou, com o ajuste A4, regimental. A instauração pelo Corregedor ocorre sem prejuízo da iniciativa da autoridade do art. 143 da Lei nº 8.112/1990. A alteração relevante é a privatividade da manifestação final de admissibilidade, que passa ao Corregedor; as notícias de irregularidade recebidas nos câmpus devem ser encaminhadas à Corregedoria.	Regimento Geral, art. 33, VI; Lei nº 8.112/1990, arts. 141 e 143; PN 27, art. 16, § 2º; minuta, arts. 11 e 13
Por que mandato e avaliação prévia da CRG para o titular?	São condições da PN 27 para o titular de unidade instituída, que asseguram estabilidade e autonomia técnica: mandato de dois anos, recondução limitada a seis anos, avaliação prévia da indicação pela CRG e motivação da exoneração antecipada.	Decreto nº 5.480/2005, art. 8º, §§ 1º e 4º; PN 27, arts. 7º, 8º, 16 a 20
Como ficam as denúncias e a proteção do denunciante?	As denúncias são recebidas pela Ouvidoria, à qual a Corregedoria encaminha imediatamente o que receber; as representações funcionais podem ser dirigidas diretamente à Corregedoria. A identidade do denunciante é protegida.	Minuta, arts. 20 e 21; Decreto nº 10.153/2019, art. 4º, § 1º; PN 116/2024, arts. 23, § 1º, e 49; PN 27, arts. 36 e 114, IV
Sigilo e transparência são compatíveis?	Sim. Os procedimentos têm acesso restrito até a conclusão, mantidas após ela as restrições sobre dados pessoais, sigilos legais e identidade do denunciante; a transparência ativa abrange dados agregados e informações institucionais.	Minuta, arts. 15, 16, 21, 25 e 26; PN 27, arts. 33, 114 e 115; LAI, art. 31
A minuta alcança o regime disciplinar discente?	A minuta trata das infrações disciplinares de agentes públicos (art. 11, parágrafo único, § 2º na redação proposta) e dos atos lesivos de pessoas jurídicas (art. 11, II); não dispõe sobre o regime disciplinar discente, que o Regimento Geral remete a regulamento próprio, com sanções aplicadas pelo Diretor-Geral do Câmpus ou pelo Reitor. Convém que a exposição de motivos esclareça o alcance, a exemplo da delimitação expressa adotada pela UFV (Quadro 15).	Minuta, art. 11; Regimento Geral, arts. 188 e 189; PN 27, art. 2º, III, "c"
A aprovação do Regulamento assegura a maturidade correcional?	Não isoladamente. As seis atividades que exigem ato normativo têm previsão na minuta, mas duas delas (KPA 2.7, atividades 1 e 2) dependem ainda do ato de aprovação do COUNI e do ato de destinação da função; as demais dependem de orientações, planos e registros da unidade e de força de trabalho compatível.	CRG-MM 4.0, Níveis 2 e 3; Quadros 10 e 11
A vigência imediata gera risco?	Sim, se o Regulamento entrar em vigor antes da instituição da unidade, pois o art. 35 transfere as competências da ASPROD. A vigência deve coincidir com a instituição.	Minuta, arts. 35 e 36; LC nº 95/1998, art. 8º

Fonte: elaboração da AUDIN.

2.13 MATRIZ DE RISCOS

O Quadro 13 relaciona os riscos associados à aprovação e à implementação do Regulamento, com a causa, o efeito potencial, o nível e o tratamento proposto.

Quadro 13 – Riscos associados à aprovação e à implementação do Regulamento

Risco	Causa	Efeito potencial	Nível	Tratamento
R1. Não qualificação como UCI quanto ao requisito "a"	Aprovação do Regulamento sem ato estruturante do COUNI (NT nº 1641/2023, item 4.24)	Titular sem mandato; indicação sem avaliação da CRG; inviabilidade da subdelegação do Decreto nº 11.123/2022	Alto	Resolução do COUNI que institua a Corregedoria; coordenação com a alteração do Regimento Geral
R2. Requisito "b" sem comprovação documental	Ausência de ato vigente que destine a função à titularidade	Não reconhecimento da UCI (KPA 2.7, atividade 2)	Alto	Ato de destinação específica da CD ou FG
R3. Defeito de articulação no art. 11	Regra de não julgamento inserida como segundo período do inciso IV	Dificuldade de citação e de alteração futura do dispositivo	Baixo	Ajuste A2
R4. Vigência anterior à existência da unidade	Arts. 35 e 36 com vigência imediata	Transferência de competências a unidade ainda não instituída	Médio	Vigência coincidente com o ato de aprovação
R5. Coexistência normativa	Manutenção da PN GABIR/UTFPR nº 23/2022	Insegurança sobre a unidade competente	Médio	Revogação expressa no ato de aprovação

Risco	Causa	Efeito potencial	Nível	Tratamento
R6. Institucionalização insuficiente	Unidade com um único servidor (Registro de Reunião nº 01/2026)	Previsões normativas sem execução regular; estagnação no CRG-MM	Alto	Dimensionamento da força de trabalho (Decreto nº 5.480/2005, art. 7º, parágrafo único); roteiro dos Quadros 10 e 11
R7. Admissibilidades fora da Corregedoria	Fluxos dos câmpus anteriores à privatividade	Ofensa à competência privativa (PN 27, art. 16, § 2º)	Médio	Orientação sobre o encaminhamento das notícias de irregularidade pelas autoridades do art. 143 da Lei nº 8.112/1990
R8. Questionamento das opções institucionais	Registros de reunião sintéticos e ausência de exposição de motivos	Dificuldade de sustentar as escolhas perante o COUNI	Médio	Exposição de motivos na instrução do processo de criação da Corregedoria (Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VII)
R9. Questionamento da atuação da AUDIN	Designação de auditores em portaria de comissão (Regimento Interno da AUDIN, arts. 14, parágrafo único, e 21)	Dúvida sobre a independência do relatório	Baixo	Delimitação do item II da portaria; transparência na Seção 1.3
R10. Desatualização normativa	Alterações futuras das normas do Órgão Central, inclusive a atualização da PN 27 submetida a consulta pública em abril de 2026	Dispositivos transcritos defasados	Baixo	Remissões genéricas já adotadas (arts. 6º, 8º, 25 e 32); revisão periódica (art. 34)
R11. Obrigação sem respaldo vigente	Art. 13, IX, reproduz o art. 21 revogado	Dever sem correspondência nas normas do Órgão Central	Baixo	Ajuste A1

Fonte: elaboração da AUDIN. Nível atribuído por julgamento profissional, considerando probabilidade e impacto.

2.14 Plano de ação e encaminhamentos

O Quadro 14 organiza os encaminhamentos por prioridade. Somente os ajustes de redação competem à comissão, designada exclusivamente para elaborar a proposta de Regulamento; as demais medidas são registradas como subsídio à gestão e às instâncias deliberativas, a quem cabe avaliá-las.

Quadro 14 – Encaminhamentos priorizados

Prioridade	Medida	Responsável	Momento
Alta	Deliberar sobre os ajustes recomendados A1, A3 e A4 e aplicar o ajuste formal de articulação A2 e os ajustes formais F1 a F11	Comissão	Antes do encaminhamento à ASDIT
Alta	Assegurar a coerência entre o Regulamento e a alteração do Estatuto e do Regimento Geral (inclusive quanto ao ajuste A4)	ASDIT	Antes do envio ao COUNI
Alta	Instruir o processo de criação da Corregedoria com exposição de motivos das opções institucionais, inclusive quanto ao alcance da norma (agentes públicos e pessoas jurídicas)	Gestão	Antes do envio ao COUNI
Alta	Submeter a minuta à Procuradoria Federal junto à UTFPR, encaminhamento já previsto no Despacho SEI nº 6133337	Gestão	Antes do envio ao COUNI
Alta	Fazer constar do ato de aprovação: instituição da Corregedoria; revogação da PN GABIR/UTFPR nº 23/2022; reserva ao COUNI da extinção e da supressão dos requisitos de UCI; vigência coincidente	Gestão e COUNI	Na aprovação
Média	Avaliar a submissão prévia da minuta à CRG, prática verificada na UFABC (Quadro 15), em conjunto com o ofício já previsto pela gestão	Gestão e titular da unidade	Antes do envio ao COUNI
Média	Editar ou confirmar o ato que destina a CD ou FG à titularidade	Gestão	Na aprovação
Média	Comunicar ao Órgão Central a sucessão ASPROD–Corregedoria	Titular da unidade	Após a vigência
Média	Formalizar os instrumentos dos Quadros 10 e 11, a começar pelos critérios de priorização e pela orientação aos câmpus sobre o encaminhamento de notícias de irregularidade, a exemplo das orientações editadas pela UFV (Quadro 15)	Corregedoria	Após a vigência
Média	Incluir a Corregedoria no dimensionamento da força de trabalho da Universidade	Gestão	Após a vigência
Baixa	Manter a seção de transparência ativa (PN 27, art. 33) e publicar o relatório de gestão correcional até 31 de janeiro (art. 34, parágrafo único)	Corregedoria	Contínuo

Fonte: elaboração da AUDIN.

2.15 BOAS PRÁTICAS DE UNIDADES DE CORREIÇÃO EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Foram consideradas apenas práticas comprovadas em fontes públicas oficiais das próprias instituições e da CGU, sem transcrição de regulamentos alheios. O Quadro 15 relaciona cada prática à lição aplicável à UTFPR. O IFC e a UFV foram incluídos porque reúnem previsão da unidade em ato do conselho superior, declaração de qualificação como unidade de correição instituída e instrumentos de gestão publicados.

Quadro 15 – Boas práticas verificadas e lições aplicáveis

Instituição	Prática verificada	Lição para a UTFPR
UFABC	A Resolução ConsUni nº 239/2024 qualificou a corregedoria como UCI; a minuta foi previamente analisada pela CRG (Nota Técnica nº 3122/2024/CGSSIS/DICOR/CRG), e o reconhecimento foi comunicado pelo Ofício nº 11099/2025/CGSSIS/DICOR/CRG/CGU	Submeter a minuta à CRG antes da deliberação do COUNI reduz o risco de não reconhecimento
UFAPE	A Resolução CONSUNI nº 009, de 10 de julho de 2026, institui a Corregedoria (art. 1º) e aprova o seu regimento interno (art. 2º), com mandato de 2 anos e limite de permanência de 6 anos (art. 6º, § 1º), vedação de vacância superior a 90 dias (art. 6º, § 3º) e regra de transição que preserva as competências da comissão permanente de processo disciplinar até a institucionalização material da Corregedoria (art. 21)	O ato de criação pode instituir a unidade e aprovar o regulamento conjuntamente, com regra de transição
UFPR	Unidade de correição criada por resolução do conselho de planejamento e administração (COPLAD), aceita pela CRG em razão de atribuição estatutária expressa (NT nº 776/2025, itens 5.13 e 5.14)	Colegiado diverso do conselho máximo só serve se houver competência estatutária expressa; na UTFPR, a via segura é o COUNI
IFC	A Corregedoria foi instituída na estrutura organizacional pela Resolução Consuper nº 55, de 15 de dezembro de 2016, que também aprovou o seu regimento interno, e está prevista no Estatuto (Resolução Consuper nº 32/2025, art. 32) e no Regimento Geral (art. 52) como unidade vinculada diretamente ao Reitor. Segundo o Planejamento Intraorganizacional 2024-2026, publicado pela unidade, a titular ocupa cargo de direção CD-3, o núcleo técnico tem três servidoras, apoiadas por servidores designados para as comissões, e há unidade descentralizada no Câmpus Concórdia; o documento fixa eixos, metas e indicadores. A unidade publica também o relatório de gestão correcional e declara-se qualificada como unidade de correição instituída. O regimento interno aprovado em 2016 atribui ao corregedor o julgamento de penas de até 30 dias de suspensão (Anexo II, art. 12, XIII)	A previsão da unidade no Estatuto, no Regimento Geral e em resolução do conselho superior dá robustez ao requisito "a"; o planejamento plurianual com metas e indicadores é referência para o Plano Operacional Anual (art. 22 da minuta); a estrutura mínima e a unidade descentralizada são parâmetros para o dimensionamento em instituição multicâmpus; a atribuição de julgamento ao corregedor ilustra a hipótese do ajuste A4
UFV	A Unidade Seccional de Correição foi instituída pela Resolução Consu nº 10/2021 e é regida pela Resolução Consu nº 7, de 25 de abril de 2024, alterada pelas Resoluções Consu nº 9/2024 e nº 44/2026. A resolução atribui à unidade o juízo de admissibilidade "em caráter exclusivo" (art. 4º, I, "a") e cargo comissionado ao Corregedor (art. 5º, I); exclui da competência da unidade as infrações de discentes, salvo conexão com as de servidores (art. 4º, § 1º, I); submete a indicação do Corregedor à apreciação prévia do Conselho Universitário e, depois, da CGU (art. 7º, § 1º); e trata o TAC como forma preferencial de solução de conflitos (art. 4º, § 5º-A). Em 2024, a unidade editou as Orientações USC nº 1 a 7, que disciplinam a edição de orientações, os critérios de priorização, o tratamento de dados sigilosos, a guarda de elementos de convicção, o planejamento e a supervisão das comissões, os elementos mínimos dos juízos de admissibilidade e o controle de regularidade dos processos. Publica extratos de TAC e relatórios de gestão correcional, informa ser reconhecida pela CGU como unidade de correição instituída e divulgou, em outubro de 2026, ter alcançado o nível 3 em avaliação da CGU	Os requisitos "b" e "c" constam de resolução do conselho universitário; a delimitação expressa quanto aos discentes evita dúvida de alcance; as orientações formais mostram como produzir, após a vigência do Regulamento, as evidências de existência exigidas pelo CRG-MM (Quadros 10 e 11), com base no art. 17, parágrafo único, da minuta

Fontes: sítio eletrônico da Corregedoria da UFABC; Resolução CONSUNI/UFAPE nº 009/2026; Nota Técnica nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG; Resolução Consuper/IFC nº 55/2016 (Base de Conhecimento da CGU), Estatuto e Regimento Geral do IFC, Planejamento Intraorganizacional 2024-2026 e sítio da Corregedoria do IFC; Resolução Consu/UFV nº 7/2024 (texto consolidado), Orientações USC nº 1 a 7 e sítio da Unidade Seccional de Correição da UFV. Fontes consultadas em 16/11/2026.

2.16 VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE NORMATIVA

Os Quadros 16 e 17 conferem, dispositivo a dispositivo, o atendimento do Decreto nº 5.480/2005 e da PN CGU nº 27/2022 pela minuta final.

Quadro 16 – Decreto nº 5.480/2005 — dispositivos aplicáveis

Dispositivo	Exigência	Minuta	Situação
Art. 1º, § 1º	Alcance do Sistema de Correição (prevenção e apuração)	Art. 1º, parágrafo único	Atendido
Art. 2º, II	Unidade setorial integrante do Siscor	Art. 1º	Atendido
Art. 2º, § 2º	Orientação normativa e supervisão técnica do Órgão Central	Art. 3º	Atendido
Art. 5º	Competências das unidades setoriais	Arts. 2º e 11	Atendido
Art. 7º, parágrafo único	Suporte administrativo à unidade	Art. 5º, § 3º	Atendido
Art. 8º, caput	Requisitos do titular	Art. 7º, I e II	Atendido
Art. 8º, §§ 1º e 4º	Apreciação prévia da indicação pelo Órgão Central; mandato de dois anos	Arts. 6º e 8º	Atendido

Fonte: elaboração da AUDIN.

Quadro 17 – PN CGU nº 27/2022 (redação vigente) — dispositivos aplicáveis

Dispositivo	Exigência	Minuta	Situação
Art. 2º, III, "a" a "c"	Requisitos de UCI	Arts. 1º, 5º, 11 e 13; ato de aprovação	Atendido, com o ato de aprovação
Art. 5º e parágrafo único	Atividades típicas; requisição em 20 dias	Arts. 11 e 12	Atendido
Art. 6º	Vinculação à autoridade máxima	Art. 3º	Atendido
Art. 7º, caput, §§ 1º e 2º	Requisitos do titular; mandato apenas em UCI; experiência	Arts. 7º e 8º	Atendido
Arts. 8º e 9º	Avaliação da indicação pela CRG; vacância máxima de 90 dias	Art. 6º (remissão)	Atendido
Art. 15	Dedicação exclusiva por ato interno, se exigida	Art. 5º (facultativa)	Atendido
Art. 16, §§ 1º e 2º	Competências do titular; admissibilidade privativa	Art. 13	Atendido
Arts. 17, 18 e 20	Recondução, limite de 6 anos, aprovação da CRG, exoneração	Arts. 6º e 8º (remissão)	Atendido
Art. 21	Revogado pela PN CGU nº 123/2024	Art. 13, IX	Ajuste A1
Arts. 5º, IX, e 25	Uso da autoavaliação do CRG-MM em planos de ação	Art. 11, IX	Atendido
Art. 33	Transparência ativa (incisos I a VI)	Art. 25 (remissão)	Atendido
Art. 34 e parágrafo único	Relatório de gestão publicado até 31 de janeiro	Arts. 13, VII, e 32	Atendido
Art. 36, caput e §§ 1º e 2º	Encaminhamento à ouvidoria; representações funcionais	Art. 20	Atendido
Arts. 38, § 4º, 61 e 65	TAC	Arts. 13, V, e 19	Atendido
Arts. 114 a 116	Acesso restrito; restrições mantidas após a conclusão; tratamento de dados	Arts. 12, 15, 16 e 21	Atendido

Fonte: elaboração da AUDIN.

2.17 SÍNTESE QUANTITATIVA

O Quadro 18 reúne os indicadores objetivos da análise.

Quadro 18 – Indicadores objetivos da análise

Indicador	Resultado
Artigos examinados	36 (9 capítulos)
Artigos conformes sem qualquer ajuste	24
Artigos com ajuste necessário	Nenhum
Artigos com ajuste recomendado (A1, A3 e A4), acompanhado de ajustes formais	2 (arts. 11 e 13)
Artigos com ajuste somente formal (F)	10 (arts. 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 20, 24, 28, 33 e 34)
Ajuste formal de articulação (A2)	1 (art. 11, incluído na contagem acima)
Desconformidades materiais com norma superior	Nenhuma
Dispositivos que reproduzem norma revogada	1 (art. 13, IX)
Apontamentos do Relatório Preliminar dirigidos ao texto da minuta	12: 11 atendidos e 1 parcial

Indicador	Resultado
Atividades do CRG-MM 4.0 (Níveis 2 e 3) que exigem ato normativo	6, todas previstas na minuta
Atividades do CRG-MM 4.0 (Níveis 2 e 3) com dispositivo correspondente na minuta	29 de 39

Fonte: elaboração da AUDIN, a partir dos Quadros 3, 7, 10 e 11 e do Apêndice I.

3 CONCLUSÃO

A minuta final do Regulamento da Corregedoria da UTFPR (documento SEI nº 6005652), assinada em 16/11/2026, é aderente às normas vigentes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Não se identificou desconformidade material com o Decreto nº 5.480/2005, com a PN CGU nº 27/2022 ou com as demais normas examinadas, e o texto contém as seis previsões que o Modelo de Maturidade Correcional, versão 4.0, exige em ato normativo nos Níveis 2 e 3. Os apontamentos essenciais do Relatório Preliminar foram incorporados, e a minuta passou a dispor sobre planejamento, transparência, proteção do denunciante e prevenção.

Observada a premissa de intervenção mínima, as propostas limitam-se a: a adequação do inciso IX do art. 13, que reproduz dispositivo revogado; o deslocamento da regra de não julgamento do inciso IV do art. 11 para parágrafo próprio, com a inclusão da previsão regimental, em coerência com a alteração do Regimento Geral; a explicitação, no parágrafo único do art. 13, da regra do Órgão Central sobre a celebração de TAC após a instauração de processo administrativo disciplinar; e correções formais sem alteração de conteúdo. Nenhum ajuste foi classificado como necessário.

O reconhecimento da Corregedoria como unidade de correição instituída não depende apenas do Regulamento. Depende do ato de aprovação pelo COUNI, que deve instituir a unidade na estrutura da Universidade, revogar a Portaria Normativa GABIR/UTFPR nº 23/2022, reservar ao Conselho a extinção da unidade e fixar vigência coincidente; e depende do ato que destine especificamente o cargo ou a função à titularidade. Esse reconhecimento é também condição para que o Reitor possa receber a subdelegação prevista no art. 3º, II, do Decreto nº 11.123/2022.

Como subsídio às instâncias competentes, registra-se a conveniência de que o processo de criação da Corregedoria seja instruído com exposição de motivos das opções institucionais, inclusive quanto ao alcance da norma, de modo que as escolhas adotadas estejam documentadas perante o Conselho Universitário.

No âmbito do CRG-MM, a previsão normativa é condição necessária, mas não suficiente, para a maturidade correcional: a institucionalização exige execução regular, comprovada por registros. Os Quadros 10 e 11 oferecem à gestão da unidade o roteiro das orientações formais, planos e registros a produzir, e as práticas do IFC e da UFV (Quadro 15) mostram como outras instituições federais de ensino os formalizaram. A execução desse roteiro depende de força de trabalho compatível, uma vez que a unidade conta hoje com um único servidor, e o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 5.480/2005 impõe aos órgãos e entidades o dever de dar suporte administrativo às unidades do Sistema de Correição.

Os Apêndices I e II apresentam, respectivamente, o exame de cada artigo, com a redação original, a redação proposta e a justificativa técnica, e a minuta consolidada com os ajustes A1 a A4 e os ajustes formais.

Registra-se que este relatório tem natureza estritamente técnica, no âmbito da auditoria interna, não constitui manifestação de cunho jurídico (Regimento Interno da AUDIN, art. 22) e não substitui a análise da Procuradoria Federal junto à UTFPR. Por possuir caráter preparatório, seu acesso e sua divulgação ficam assegurados a partir da edição do ato ou da decisão das instâncias competentes (MOT, item 1.2.3.3).

Vale acrescentar que a AUDIN, por força das normas que regem sua atuação, não realiza nem se responsabiliza por atos de gestão. As ações da AUDIN, que visam fortalecer os controles internos, não elidem a responsabilidade de cada chefia de produzir e executar os seus próprios controles (art. 17 do Decreto nº 3.591/2000; art. 7º da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 1/2016; art. 3º do Regimento Interno da AUDIN).

Roberto Miyashiro Junior
Auditor

Tiago Hideki Niwa
Auditor

Ciente e de acordo:

Tatiane Duarte Dias Mohr
Chefe da Auditoria Interna

APÊNDICE I – Análise artigo por artigo da minuta final

Redação original, redação proposta e justificativa técnica, à luz das normas vigentes da CGU, da legislação aplicável e do Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM 4.0)

Apresentam-se os 36 artigos da minuta final, na ordem do texto. Na redação original, o trecho que sai aparece tachado; na redação proposta, o trecho que entra aparece sublinhado. Quando não há ajuste, a redação da comissão é mantida. "PN 27" refere-se à Portaria Normativa CGU nº 27/2022, na redação vigente.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 1º A Corregedoria da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR é a Unidade Setorial de Correição responsável pelo exercício das atividades de correição no âmbito da Universidade, integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor), nos termos da legislação e das normas editadas pelo Órgão Central. Parágrafo único. A Corregedoria da UTFPR tem por missão promover a prevenção, a detecção e a apuração de irregularidades administrativas, contribuindo para a integridade institucional, a regularidade da conduta funcional e o aprimoramento da gestão pública.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: Decreto nº 5.480/2005, art. 1º, § 1º, e art. 2º, II; PN 27, arts. 2º, II, e 3º; CRG-MM 4.0, KPA 2.7, atividade 1. **Análise:** o caput qualifica a Corregedoria como unidade setorial de correição integrante do Siscor e lhe atribui o exercício das atividades de correição no âmbito da Universidade, o que corresponde à definição do art. 2º, II, do Decreto nº 5.480/2005. Aprovado por ato válido do COUNI, o dispositivo constitui a "norma interna válida que atribua competência a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional", evidência de existência exigida pela atividade 1 do KPA 2.7. O parágrafo único, ao fixar a missão de prevenção, detecção e apuração, é compatível com o alcance do Sistema de Correição definido no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.480/2005 (prevenção e apuração) e os objetivos do art. 3º da PN 27. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 2º — Conforme — ajuste formal F1

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 2º Compete à Corregedoria da ~~UTFPR,~~ coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades de correição no âmbito da UTFPR, na forma das competências detalhadas no Capítulo III deste Regulamento e das normas vigentes editadas pelo Órgão Central do Siscor.	Art. 2º Compete à Corregedoria da **UTFPR** coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades de correição no âmbito da UTFPR, na forma das competências detalhadas no Capítulo III deste Regulamento e das normas vigentes editadas pelo Órgão Central do Siscor.
Justificativa técnica: Fundamento: Decreto nº 5.480/2005, art. 5º; PN 27, art. 5º; Lei Complementar nº 95/1998, art. 1º, parágrafo único, e art. 11, I, "e". **Análise:** a competência geral de coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades de correição é compatível com as atividades típicas das unidades setoriais, detalhadas no Capítulo III da minuta. A vírgula após "UTFPR" separa o verbo "compete" do seu sujeito oracional ("coordenar, supervisionar..."), em desacordo com o uso judicioso da pontuação recomendado pela técnica legislativa, aplicável no que couber aos atos de regulamentação. **Conclusão:** conforme no conteúdo; supressão da vírgula (F1), sem alteração de sentido.	

Art. 3º — Conforme — ajuste formal F2

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 3º A Corregedoria da UTFPR vincula-se hierárquica e administrativamente ao Reitor, autoridade máxima da Instituição, e sujeita-se às orientações normativas e à supervisão técnica do Órgão Central do Siscor. Parágrafo único. A vinculação administrativa ao Reitor não prejudica a autonomia técnico-funcional da Corregedoria, especialmente independência no exercício do juízo de admissibilidade, na condução das atividades correcionais e na emissão de manifestações técnicas.	Art. 3º A Corregedoria da UTFPR vincula-se hierárquica e administrativamente ao Reitor, autoridade máxima da Instituição, e sujeita-se às orientações normativas e à supervisão técnica do Órgão Central do Siscor. Parágrafo único. A vinculação administrativa ao Reitor não prejudica a autonomia técnico-funcional da Corregedoria, especialmente **a** independência no exercício do juízo de admissibilidade, na condução das atividades correcionais e na emissão de manifestações técnicas.

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 2º, parágrafo único, e art. 6º; Decreto nº 5.480/2005, art. 2º, § 2º; Regimento Geral da UTFPR, art. 32; CRG-MM 4.0, KPA 3.4, atividade 3. **Análise:** a vinculação ao Reitor atende à diretriz de vinculação preferencial da unidade à autoridade máxima (PN 27, art. 6º) e constitui o "normativo onde esteja estabelecida a vinculação direta da USC com a alta administração", evidência de existência da atividade 3 do KPA 3.4. A sujeição à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central reproduz o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005. O parágrafo único, ao preservar a autonomia técnico-funcional no juízo de admissibilidade, na condução das atividades e nas manifestações técnicas, concretiza o objetivo do KPA 3.4 ("assegurar que a USC atue com independência"). No trecho "especialmente independência", falta o artigo definido: "a independência" especifica a autonomia técnico-funcional referida antes. **Conclusão:** conforme; inclusão do artigo "a" (F2).	

Art. 4º — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 4º A atuação da Corregedoria observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, independência técnica, imparcialidade e observância das normas de sigilo, privacidade e proteção de dados, em total conformidade com a Lei de Acesso à Informação (LAI — Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei nº 13.709/2018).	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: Constituição Federal, art. 5º, LV e LVII, e art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 2º; PN 27, art. 4º, I; Lei nº 12.527/2011; Lei nº 13.709/2018. **Análise:** o rol reúne os princípios constitucionais da Administração Pública, os princípios do processo administrativo federal e as garantias do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, em linha com a diretriz do Siscor de "plena observação dos princípios constitucionais" (PN 27, art. 4º, I). A referência expressa à LAI e à LGPD harmoniza o dever de transparência com a proteção de dados pessoais, tema que a própria minuta desenvolve nos arts. 15, 16, 21 e 26. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA

Art. 5º — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 5º A Corregedoria da UTFPR será dirigida pelo Corregedor, titular da unidade, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança especificamente destinado ao exercício da titularidade da unidade correcional, podendo atuar em dedicação exclusiva. § 1º A Corregedoria será composta por servidores do quadro permanente ativo da UTFPR, em número compatível com as atividades e responsabilidades atribuídas à unidade. § 2º A composição da equipe deverá observar, sempre que possível, a adequada segregação de funções entre as atividades de juízo de admissibilidade, investigação, instrução processual e apoio administrativo. § 3º A Administração Superior deverá buscar assegurar à Corregedoria recursos humanos, materiais, tecnológicos e orçamentários compatíveis com o volume e a complexidade das atividades correcionais.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 2º, III, "b", e art. 15; Decreto nº 5.480/2005, art. 7º, parágrafo único; Nota Técnica nº 832/2022/CGUNE/CRG, item 5.1; CRG-MM 4.0, KPA 2.7, atividade 2, KPA 3.2, atividade 2, e KPA 3.4, atividade 1. **Análise:** o caput exige que o titular ocupe cargo em comissão ou função de confiança "especificamente destinado" à titularidade, requisito "b" das unidades de correição instituídas. A evidência de existência da atividade 2 do KPA 2.7 é, porém, o ato vigente que destine o cargo ou a função à titularidade; o Regulamento enuncia o requisito, e o ato de destinação deverá ser editado ou confirmado pela gestão (Quadro 6). A faculdade de atuação em dedicação exclusiva é compatível com o art. 15 da PN 27, que remete a exigência a ato normativo interno, e com a Nota Técnica nº 832/2022, que aponta a dedicação integral como regra. A expressão refere-se à dedicação à função correcional e não se confunde com o regime de trabalho docente de dedicação exclusiva previsto no art. 20 da Lei nº 12.772/2012. O § 2º (segregação de funções) antecipa o mapeamento com segregação de atribuições exigido pela atividade 2 do KPA 3.2, e o § 3º, de natureza programática, reflete o dever de suporte administrativo do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 5.480/2005, sem criar despesa ou cargo. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste. O ato de destinação do cargo ou da função deve acompanhar a aprovação.	

Art. 6º — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 6º A indicação, nomeação, designação, recondução, exoneração ou dispensa do Corregedor observará o rito, os requisitos, os prazos e a documentação estabelecidos pela legislação e pelas normas do Órgão Central do Siscor.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: Decreto nº 5.480/2005, art. 8º, § 1º; PN 27, arts. 7º, § 1º, 8º a 14 e 17 a 20. **Análise:** a remissão genérica ao rito, aos requisitos, aos prazos e à documentação estabelecidos pela legislação e pelas normas do Órgão Central abrange os dois regimes previstos na PN 27: enquanto a unidade não preencher os requisitos de unidade de correição instituída, o titular não tem mandato e fica dispensada a indicação prévia à CRG (art. 7º, § 1º); preenchidos os requisitos, a indicação e a recondução dependem de avaliação da CRG (arts. 8º e 17), são anuláveis a nomeação e a recondução realizadas sem essa aprovação, podendo os atos praticados pelo titular ser convalidados pelo novo titular (art. 18, §§ 1º e 2º) e a exoneração antes do término do mandato exige justificativa à CRG (art. 20). A técnica de remissão evita a desatualização do texto diante de alterações das normas do Órgão Central. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 7º — Conforme — ajuste formal F3

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 7º São requisitos para o exercício da titularidade da Corregedoria: I – ser servidor público efetivo, em exercício na UTFPR; II – possuir nível superior de escolaridade e ser graduado em Direito, ou integrante da carreira de Finanças e Controle ou integrante do quadro permanente da UTFPR; III – atender aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável aos cargos ou funções de confiança, compatível com o grau de responsabilidade e relevância das atividades de correição; IV – possuir experiência ou formação compatível com o exercício de atividades correcionais, nos termos das normas do Órgão Central; V – atender aos requisitos de idoneidade e integridade exigidos pela legislação; VI – não estar respondendo a processo correcional na condição de acusado; VII – não ter sofrido penalidade disciplinar ou ética nos últimos três anos; VIII – não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração penal incompatível com a função; ~~e.~~ IX – não se encontrar em situação de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função, nos termos da ~~lei 9.784~~ de 29 de janeiro de 1999.	Art. 7º São requisitos para o exercício da titularidade da Corregedoria: I – ser servidor público efetivo, em exercício na UTFPR; II – possuir nível superior de escolaridade e ser graduado em Direito, ou integrante da carreira de Finanças e Controle ou integrante do quadro permanente da UTFPR; III – atender aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável aos cargos ou funções de confiança, compatível com o grau de responsabilidade e relevância das atividades de correição; IV – possuir experiência ou formação compatível com o exercício de atividades correcionais, nos termos das normas do Órgão Central; V – atender aos requisitos de idoneidade e integridade exigidos pela legislação; VI – não estar respondendo a processo correcional na condição de acusado; VII – não ter sofrido penalidade disciplinar ou ética nos últimos três anos; VIII – não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração penal incompatível com a função; **e** IX – não se encontrar em situação de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função, nos termos da **Lei nº 9.784,** de 29 de janeiro de 1999.

Justificativa técnica: Fundamento: Decreto nº 5.480/2005, art. 8º, caput, I, "a" a "c", e II; PN 27, art. 7º, caput e § 2º, e art. 13, caput; Regimento Geral da UTFPR, art. 31, parágrafo único; Nota Técnica nº 832/2022/CGUNE/CRG, item 5.1; Lei nº 9.784/1999, arts. 18 a 21; Lei Complementar nº 95/1998, art. 11. **Análise:** o inciso II reproduz as hipóteses do art. 8º, I, do Decreto nº 5.480/2005, sem a exigência de graduação em Direito, conforme a conclusão da Nota Técnica nº 832/2022. O inciso I é mais restritivo que o decreto, que admite servidores de outros órgãos e aposentados (art. 8º, I e II), e está em linha com o art. 31, parágrafo único, do Regimento Geral, segundo o qual os titulares dos órgãos da Reitoria são escolhidos entre os servidores ativos da Universidade, salvo autorização do COUNI ou lei. O inciso IV harmoniza-se com o art. 7º, § 2º, da PN 27, cujo inciso IV admite a comprovação por cursos (formação) de 40 horas nos últimos 2 anos. Os incisos VI a VIII são opções institucionais mais rigorosas, compatíveis com a verificação prévia de condições pelo órgão (PN 27, art. 13). A remissão do inciso IX à Lei nº 9.784/1999 alcança o impedimento e a suspeição (arts. 18 a 21), sem afastar outras incompatibilidades legais, como as do art. 117 da Lei nº 8.112/1990 e as de conflito de interesses (Lei nº 12.813/2013). A anotação de trabalho que acompanhava o inciso IX foi retirada pela comissão na consolidação. A forma "; e," e a citação "lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999" devem ser ajustadas à técnica legislativa (F3). **Conclusão:** conforme no conteúdo; correções formais.

Art. 8º — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 8º O mandato do Corregedor será de dois anos, permitida a recondução, observado o limite máximo de permanência estabelecido pelas normas do Órgão Central do Siscor. Parágrafo único. Sempre que compatível com as regras estabelecidas pelo Órgão Central e com a continuidade das atividades da unidade, deverá ser buscada a não coincidência integral do mandato do Corregedor com o mandato do Reitor, como mecanismo de fortalecimento da autonomia técnico-funcional.	Redação mantida, sem alteração.

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Justificativa técnica: Fundamento: Decreto nº 5.480/2005, art. 8º, § 4º; PN 27, art. 7º, § 1º, art. 16, caput, e art. 17, caput e § 8º. **Análise:** o mandato de dois anos, com recondução e limite fixado pelas normas do Órgão Central, reproduz o art. 8º, § 4º, do Decreto nº 5.480/2005 e os arts. 16 e 17 da PN 27, que fixam, respectivamente, o mandato de dois anos e o limite de seis anos de permanência, computado apenas o período exercido como titular de unidade de correição instituída, ainda que sem mandato aprovado (art. 17, § 8º). Por força do art. 7º, § 1º, da PN 27, o mandato só se aperfeiçoa quando a unidade atender aos requisitos de unidade de correição instituída; até lá, a titular exerce a função sem mandato. A diretriz de não coincidência integral com o mandato do Reitor, condicionada à compatibilidade com as regras do Órgão Central, é medida de autonomia sem conflito normativo. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 9º — Conforme — ajuste formal F4

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 9º Os servidores designados para atuar na Corregedoria deverão observar os requisitos de idoneidade e, preferencialmente, reunir os seguintes atributos técnicos e comportamentais: I – experiência ou qualificação no trato da matéria disciplinar; II – relação de autonomia técnico-funcional com a Administração Superior; III – equilíbrio, discrição e capacidade de escuta e comunicação; IV – capacidade de trabalho sob condições de sigilo e pressão; V – proatividade e análise crítica; VI – domínio dos conhecimentos técnicos mapeados como necessários à atividade correcional.	Art. 9º Os servidores designados para atuar na Corregedoria deverão observar os requisitos de idoneidade e, preferencialmente, reunir os seguintes atributos técnicos e comportamentais: I – experiência ou qualificação no trato da matéria disciplinar; II – relação de autonomia técnico-funcional com a Administração Superior; III – equilíbrio, discrição e capacidade de escuta e comunicação; IV – capacidade de trabalho sob condições de sigilo e pressão; V – proatividade e análise crítica; **e** VI – domínio dos conhecimentos técnicos mapeados como necessários à atividade correcional.
Justificativa técnica: Fundamento: CRG-MM 4.0, KPA 2.3, atividade 1; Lei Complementar nº 95/1998, art. 11. **Análise:** não há exigência normativa sobre atributos dos servidores lotados na unidade; o dispositivo enuncia perfil desejável, com caráter preferencial. O inciso VI ("domínio dos conhecimentos técnicos mapeados como necessários") pressupõe o levantamento dos conhecimentos necessários, evidência de existência da atividade 1 do KPA 2.3, a ser formalizada por orientação da unidade. Falta a conjunção aditiva antes do último inciso, presente nas demais enumerações do texto (arts. 7º, 11, 17, 22 e 30). **Conclusão:** conforme; inclusão de "e" ao final do inciso V (F4).	

Art. 10 — Conforme — ajuste formal F4

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 10. O Reitor designará, por portaria específica, o substituto do Corregedor, servidor efetivo do quadro permanente, preferencialmente em exercício na própria Corregedoria. Parágrafo único. Ao substituto ~~aplicam-se,~~ os requisitos de idoneidade, bem como as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação aplicável.	Art. 10. O Reitor designará, por portaria específica, o substituto do Corregedor, servidor efetivo do quadro permanente, preferencialmente em exercício na própria Corregedoria. Parágrafo único. Ao substituto **aplicam-se** os requisitos de idoneidade, bem como as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação aplicável.
Justificativa técnica: Fundamento: Lei nº 8.112/1990, art. 38; Lei nº 9.784/1999, arts. 18 a 21. **Análise:** a designação de substituto por portaria do Reitor atende ao art. 38 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia têm substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. A extensão ao substituto dos requisitos de idoneidade e das hipóteses de impedimento e suspeição preserva a imparcialidade nos afastamentos do titular. A vírgula após "aplicam-se" separa o verbo do sujeito posposto. **Conclusão:** conforme; supressão da vírgula (F4).	

CAPÍTULO III – DAS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA

Art. 11 — Conforme no conteúdo — ajuste formal de articulação A2, ajuste recomendado A4 e ajuste formal F5

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 11. Compete à Corregedoria da UTFPR: I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos; II - realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública; III - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; IV - instaurar e conduzir processos correcionais, respeitadas as competências legais, sem prejuízo da iniciativa da autoridade a	Art. 11. Compete à Corregedoria da UTFPR: I – instaurar e conduzir procedimentos investigativos; II – realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública; III – propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; IV – instaurar e conduzir processos correcionais, respeitadas as competências legais, sem prejuízo da iniciativa da autoridade a que

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de ~~1990. A Corregedoria não exerce competência de julgamento dos processos disciplinares, salvo quando houver expressa previsão legal que atribua determinada competência à unidade.~~ V - acompanhar e supervisionar os trabalhos das comissões e dos responsáveis pela condução de procedimentos investigativos e processos correcionais, zelando pela observância dos prazos e pela regularidade processual; VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente; VII - propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição; VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns; IX - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM) como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade correcional; X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e os processos correcionais bem como realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais, por meio do sistema informatizado de uso obrigatório mantido e regulamentado pelo Órgão Central; XI - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos, inclusive a capacitação e a orientação técnica dos membros de comissão; XII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas; XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias de prevenção e mitigação de riscos organizacionais, inclusive de riscos à integridade; XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da UTFPR, em articulação com a unidade responsável pela gestão da integridade; XV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e XVI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido. ~~Parágrafo único.~~ Compete privativamente ao ~~corregedor~~ a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícia de infrações disciplinares relativas a agentes públicos, no âmbito da UTFPR.	se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de **1990;** V – acompanhar e supervisionar os trabalhos das comissões e dos responsáveis pela condução de procedimentos investigativos e processos correcionais, zelando pela observância dos prazos e pela regularidade processual; VI – instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente; VII – propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição; VIII – participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns; IX – utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM) como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade correcional; X – manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e os processos correcionais bem como realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais, por meio do sistema informatizado de uso obrigatório mantido e regulamentado pelo Órgão Central; XI – promover ações educativas e de prevenção de ilícitos, inclusive a capacitação e a orientação técnica dos membros de comissão; XII – promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas; XIII – efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias de prevenção e mitigação de riscos organizacionais, inclusive de riscos à integridade; XIV – exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da UTFPR, em articulação com a unidade responsável pela gestão da integridade; XV – manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e XVI – atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido. **§ 1º A Corregedoria não exerce competência de julgamento dos processos disciplinares, salvo quando houver expressa previsão legal ou regimental que atribua determinada competência à unidade.** **§ 2º** Compete privativamente ao **Corregedor** a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícia de infrações disciplinares relativas a agentes públicos, no âmbito da UTFPR.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 2º, III, "c", art. 5º, I a IV e VI a XVI, e art. 16, § 2º; Decreto nº 5.480/2005, art. 5º, IV e VII; Decreto nº 11.129/2022, art. 3º; Lei nº 8.112/1990, arts. 141 e 143; Lei Complementar nº 95/1998, art. 10, II, e art. 11, III, "c"; CRG-MM 4.0, KPA 2.1, atividades 1 e 6, KPA 2.2, atividade 7, e KPA 3.1, atividade 2. **Análise:** os incisos I a IV e VI a XVI reproduzem, com adaptações, as atividades típicas do art. 5º da PN 27. O inciso V (acompanhar e supervisionar as comissões) tem amparo no art. 5º, VII, do Decreto nº 5.480/2005 e sustenta as atividades de supervisão dos KPA 2.1 e 2.2. O inciso IV preserva a iniciativa da autoridade do art. 143 da Lei nº 8.112/1990, nos termos do art. 5º, IV, do Decreto nº 5.480/2005. O inciso V do art. 5º da PN 27 ("julgar processos correcionais, respeitadas as competências legais") não foi reproduzido; em seu lugar, a comissão inseriu a regra de não julgamento no inciso IV, opção compatível com a norma, que condiciona o julgamento às competências legais (Seção 2.8). Na consolidação da minuta final, a comissão retirou a anotação de trabalho e o rótulo de parágrafo que acompanhavam essa regra e substituiu "Chefe da ASPROD" por "corregedor" no parágrafo único. Remanescem dois pontos de forma: (i) a regra de não julgamento constitui segundo período do inciso IV, quando os incisos se destinam às enumerações, e os aspectos complementares e as exceções à norma do caput devem ser expressos em parágrafo (A2); e (ii) "corregedor" está grafado com inicial minúscula, em desacordo com os arts. 5º, 6º e 13 (F5). Propõe-se, ainda, incluir a previsão regimental na ressalva da regra de não julgamento, porque o art. 141, III, da Lei nº 8.112/1990 admite que o regimento designe a autoridade julgadora de advertência e suspensão de até 30 dias e a alteração do Regimento Geral está em tramitação; a redação não altera a regra enquanto o Regimento não dispuser sobre a matéria (A4; Seção 2.8). O parágrafo único materializa o requisito "c" de unidade de correição instituída e a evidência de existência da atividade 1 do KPA 2.1. **Conclusão:** conforme no conteúdo; deslocamento da regra de não julgamento para o § 1º, com inclusão da previsão regimental e renumeração do parágrafo único como § 2º, e grafia "Corregedor".	

Art. 12 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 12. Para o exercício de suas competências, a Corregedoria poderá requisitar às unidades da UTFPR informações, documentos e demais elementos necessários à análise e instrução dos procedimentos sob sua responsabilidade. § 1º As informações e documentos requisitados deverão ser encaminhados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da requisição, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa. § 2º É assegurado à Corregedoria o acesso, na extensão necessária ao desempenho de suas atribuições, aos sistemas e às bases de informações institucionais, observadas as restrições legais de sigilo e proteção de dados.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 5º, parágrafo único, e art. 116, parágrafo único; CRG-MM 4.0, KPA 3.4, atividade 1. **Análise:** o § 1º reproduz o prazo de 20 dias, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa, previsto no art. 5º, parágrafo único, da PN 27. O § 2º assegura acesso a sistemas e bases institucionais, com as ressalvas legais de sigilo e proteção de dados; o tratamento de dados pessoais necessários à instrução independe de consentimento do titular (PN 27, art. 116, parágrafo único). Os dois parágrafos, somados ao art. 5º, § 3º, compõem o "ato normativo que estabeleça as prerrogativas para o desempenho das atividades correcionais", evidência de existência da atividade 1 do KPA 3.4. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

CAPÍTULO IV – DAS COMPETÊNCIAS DO CORREGEDOR

Art. 13 — Conforme no conteúdo — ajustes recomendados A1 e A3 e ajuste formal F6

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 13. Compete ao Corregedor: I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição; II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional; III - proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública; IV - instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correcionais, nos limites de sua competência; V - propor e celebrar TAC, respeitadas as ~~competência~~ normativas; ~~e~~ VI - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de ~~conhecimentos.~~ VII – elaborar e encaminhar o Relatório de Gestão Correcional anual ao Reitor e ao Órgão Central, na forma da regulamentação vigente; VIII – elaborar relatórios periódicos de atividades da Corregedoria; IX - ~~Ao~~ término de cada mandato, ~~o titular da unidade setorial de correição deverá encaminhar à CRG e ao Reitor~~ o relatório de gestão correcional do último exercício; X - prestar assessoramento à Reitoria e aos ~~Diretores-Gerais~~ em assuntos de competência ~~correcional;~~ ~~Paragrafo único – as~~ competências previstas nos incisos III e V serão exclusivamente desempenhadas pelo ~~corregedor.~~	Art. 13. Compete ao Corregedor: I – planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição; II – zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional; III – proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública; IV – instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correcionais, nos limites de sua competência; V – propor e celebrar TAC, respeitadas as **competências** normativas; VI – realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de **conhecimentos;** VII – elaborar e encaminhar o Relatório de Gestão Correcional anual ao Reitor e ao Órgão Central, na forma da regulamentação vigente; VIII – elaborar relatórios periódicos de atividades da Corregedoria; IX – **encaminhar ao Reitor, ao** término de cada mandato, o relatório de gestão correcional do último exercício; **e** X – prestar assessoramento à Reitoria e aos **Diretores-Gerais** em assuntos de competência **correcional.** **Parágrafo único. As** competências previstas nos incisos III e V serão exclusivamente desempenhadas pelo **Corregedor, observado, quanto ao inciso V, o disposto nas normas do Órgão Central sobre a celebração de TAC após a instauração de processo administrativo disciplinar.**

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 16, § 1º, I a VI, e § 2º, art. 17, § 1º, I, art. 34, parágrafo único, e art. 65, parágrafo único; Portaria Normativa CGU nº 123/2024, art. 2º; Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, item 4.40; Regimento Geral da UTFPR, art. 31, X; Lei Complementar nº 95/1998, art. 11; CRG-MM 4.0, KPA 2.5, atividade 2, e KPA 3.1, atividade 2. **Análise:** os incisos I a VI reproduzem o art. 16, § 1º, da PN 27; o inciso IV ("instaurar e julgar [...] nos limites de sua competência") atende à atividade 2 do KPA 3.1 e é coerente com a regra de não julgamento do art. 11, pois o julgamento fica restrito às competências que a lei atribuir. O inciso VII remete o relatório de gestão correcional à regulamentação vigente (PN 27, art. 34), e o inciso VIII sustenta a atividade 2 do KPA 2.5 (relatórios periódicos, distintos do relatório de gestão). O inciso IX reproduz o art. 21 da PN 27, revogado pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 123/2024, e está redigido como dever do "titular da unidade setorial de correição", sem o paralelismo dos demais incisos, que enunciam competências no infinitivo. A comissão manteve o dispositivo na consolidação e substituiu "autoridade máxima" por "Reitor". Respeitada essa opção, propõe-se manter a prestação de contas ao Reitor ao término do mandato, útil à instrução da proposta de recondução, que deve ser acompanhada do relatório de gestão correcional do último exercício (PN 27, art. 17, § 1º, I), e retirar o encaminhamento direto à CRG, que perdeu o fundamento com a revogação (A1). Alternativamente, o inciso pode ser suprimido, pois o relatório anual já consta do inciso VII e do art. 32. O inciso X é conforme: as Diretorias-Gerais dos Câmpus integram a Reitoria (Regimento Geral, art. 31, X). O parágrafo único reserva ao Corregedor as competências dos incisos III e V: quanto ao III, coincide com a privatividade do juízo de admissibilidade (PN 27, art. 16, § 2º); quanto ao V, a exclusividade do TAC não é requisito de unidade instituída (Nota Técnica nº 1641/2023, item 4.40) e deve conviver com o art. 65, parágrafo único, da PN 27, segundo o qual, instaurado o PAD, o TAC é celebrado exclusivamente pela autoridade instauradora; a ressalva "respeitadas as competências normativas" do próprio inciso V assegura essa convivência, mas a exclusividade enunciada no parágrafo único pode ser lida como afastá-la; para evitar dúvida na aplicação, propõe-se explicitar a regra do Órgão Central no próprio parágrafo único (A3). **Conclusão:** conforme no conteúdo; adequação do inciso IX, explicitação da regra sobre o TAC e correções de concordância, pontuação e forma (F6).	

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 14 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 14. A atuação da Corregedoria será regida por este Regulamento, pelo Estatuto e pelo Regimento Geral da UTFPR, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela legislação de processo administrativo aplicável, pelas normas do Siscor e pelas demais disposições pertinentes.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: Lei nº 8.112/1990, Títulos IV e V; Lei nº 9.784/1999, art. 69; PN 27; Estatuto e Regimento Geral da UTFPR. **Análise:** o dispositivo identifica o bloco normativo aplicável. A referência à "legislação de processo administrativo aplicável" acomoda a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 aos processos regidos por lei própria (art. 69). O Regulamento, ato infralegal, subordina-se às normas citadas, o que afasta conflito hierárquico. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 15 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 15. As atividades correcionais observarão o dever de confidencialidade, com tratamento sigiloso ou restrito das informações sempre que necessário, resguardados os dados pessoais, as informações protegidas por sigilo e os direitos dos envolvidos. Parágrafo único. O tratamento das informações observará, especialmente, a legislação relativa ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: Lei nº 8.112/1990, art. 150; Lei nº 12.527/2011, art. 31; Lei nº 13.709/2018, art. 6º; PN 27, art. 114; CRG-MM 4.0, KPA 2.1, atividade 3, e KPA 2.2, atividade 3. **Análise:** o dever de confidencialidade é coerente com o sigilo necessário à elucidação do fato (Lei nº 8.112/1990, art. 150) e com o acesso restrito às informações sob controle das unidades de correição, independentemente de classificação (PN 27, art. 114). O dispositivo é a base normativa das orientações de resguardo de dados exigidas pela atividade 3 dos KPA 2.1 e 2.2. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 16 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 16. Concluídos os trabalhos, publicada a decisão e julgados eventuais recursos, os autos deixarão de ser classificados como sigilosos quando não houver fundamento legal para manutenção da restrição de acesso, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.	Redação mantida, sem alteração.

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 114, V, e art. 115, caput e parágrafo único; Lei nº 13.709/2018. **Análise:** a cessação da restrição após a conclusão corresponde ao art. 114, V, da PN 27, que restringe o acesso aos procedimentos ainda não concluídos, e ao art. 115, que define a conclusão. A cláusula "quando não houver fundamento legal para manutenção da restrição" preserva as restrições dos incisos I a IV do art. 114 (dados pessoais, sigilos legais, segredo de justiça e identidade do denunciante), mantidas pelo parágrafo único do art. 115. A expressão "classificados como sigilosos" não corresponde à classificação de informações da Lei nº 12.527/2011, mas não compromete a aplicação, dada a cláusula final. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste (premissa de intervenção mínima).	

Art. 17 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 17. Os atos do Corregedor serão formalizados, conforme a natureza da matéria correcional, por meio de: I – despachos; II – relatórios; III – pareceres; IV – notas técnicas; V – juízos de admissibilidade; e VI – orientações ou instruções internas. Parágrafo único. As orientações de natureza técnico-correcional serão expedidas no exercício da autonomia da Corregedoria, enquanto os atos de natureza administrativa observarão a competência do Reitor da UTFPR.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 16, § 1º, VI; Regimento Geral da UTFPR, art. 33; CRG-MM 4.0, KPA 2.1 a 3.4 (evidências por "orientação formal"). **Análise:** o dispositivo define as espécies de atos do Corregedor e separa as orientações técnico-correcionais, expedidas com autonomia, dos atos de natureza administrativa, sujeitos à competência do Reitor. Esse parágrafo único é relevante para o CRG-MM: grande parte das atividades essenciais aceita "orientação formal" como evidência de existência (Quadros 10 e 11), e o dispositivo dá ao Corregedor a competência para expedi-las sem nova deliberação do Conselho. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 18 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 18. A Corregedoria utilizará o Sistema Eletrônico de Informações – SEI e os sistemas correcionais de uso obrigatório mantidos pelo Órgão Central do Siscor.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 5º, X, e art. 30; CRG-MM 4.0, KPA 2.5, atividade 1. **Análise:** o uso obrigatório dos sistemas correcionais mantidos pelo Órgão Central e do SEI atende ao art. 5º, X, da PN 27 e sustenta a atividade de registro sistemático e tempestivo do KPA 2.5. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 19 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 19. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será proposto, de forma preferencial, como mecanismo de resolução consensual nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação e nas normas do Órgão Central.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 38, § 4º, e arts. 61 a 65; CRG-MM 4.0, KPA 3.1, atividade 1. **Análise:** a adoção do TAC como mecanismo preferencial nas infrações de menor potencial ofensivo corresponde à atividade 1 do KPA 3.1. A PN 27 vai além e determina que, nessas infrações, "deverá ser proposta a celebração de TAC" (art. 38, § 4º); a cláusula "desde que atendidos os requisitos previstos na legislação e nas normas do Órgão Central" e o art. 14 da minuta asseguram a prevalência da norma do Órgão Central. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 20 — Conforme — ajuste formal F7

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 20. Os relatos de irregularidades, denúncias e demais notícias de possíveis infrações recebidos diretamente pela Corregedoria deverão ser imediatamente encaminhados à unidade de ~~Ouvidoria Geral~~ da UTFPR, observadas as normas aplicáveis ao tratamento e à proteção das informações do	Art. 20. Os relatos de irregularidades, denúncias e demais notícias de possíveis infrações recebidos diretamente pela Corregedoria deverão ser imediatamente encaminhados à unidade de **Ouvidoria-Geral** da UTFPR, observadas as normas aplicáveis ao tratamento e à proteção das informações do denunciante.

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
denunciante. § 1º A Corregedoria orientará o manifestante quanto à utilização do canal oficial da Ouvidoria para o recebimento e tratamento de denúncias e relatos de ~~irregularidades~~ § 2º O disposto neste artigo não impede o recebimento pela Corregedoria de representações funcionais, comunicações de irregularidades decorrentes do exercício da atividade funcional ou de outras informações encaminhadas por meios admitidos pela legislação e pelas normas correcionais, observado, em qualquer hipótese, o dever de proteção das informações relativas à identidade do denunciante.	§ 1º A Corregedoria orientará o manifestante quanto à utilização do canal oficial da Ouvidoria para o recebimento e tratamento de denúncias e relatos de **irregularidades.** § 2º O disposto neste artigo não impede o recebimento pela Corregedoria de representações funcionais, comunicações de irregularidades decorrentes do exercício da atividade funcional ou de outras informações encaminhadas por meios admitidos pela legislação e pelas normas correcionais, observado, em qualquer hipótese, o dever de proteção das informações relativas à identidade do denunciante.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 36, caput e §§ 1º e 2º; Portaria Normativa CGU nº 116/2024, art. 23, § 1º, e art. 49, caput e § 2º; Decreto nº 10.153/2019, art. 4º, § 1º; Nota de Instrução nº 163/2024/CGUNE/CRG, item 7; Regimento Geral da UTFPR, arts. 106 a 108. **Análise:** o caput reproduz o dever de encaminhar imediatamente à ouvidoria os relatos e as denúncias recebidos pela unidade de correição (PN 27, art. 36), pois o recebimento de denúncias se dá exclusivamente pelas unidades do Sistema de Ouvidoria (Decreto nº 10.153/2019, art. 4º, § 1º; Portaria Normativa CGU nº 116/2024, art. 23, § 1º). O § 1º corresponde ao dever de orientar o denunciante (PN 27, art. 36, § 1º). O § 2º ressalva as comunicações de irregularidade e as representações funcionais (Lei nº 8.112/1990, art. 116, VI e XII), que podem ser encaminhadas diretamente à unidade de correição (PN 27, art. 36, § 2º; Portaria Normativa CGU nº 116/2024, art. 49, § 2º) e por ela apreciadas (Nota de Instrução nº 163/2024, item 7). A anotação de trabalho que acompanhava o § 2º foi retirada pela comissão na consolidação. A grafia "Ouvidoria-Geral" é a do art. 107, I, do Regimento Geral, e o § 1º carece de ponto final (F7). **Conclusão:** conforme; correções formais.	

Art. 21 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 21. No exercício de suas atividades, a Corregedoria deverá assegurar o tratamento restrito das informações, documentos, dados e demais elementos relacionados às atividades correcionais, especialmente aqueles que possam identificar o denunciante ou comprometer a apuração dos fatos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. § 1º O dever de sigilo e de tratamento restrito aplica-se aos servidores e colaboradores que, em razão do exercício de suas atribuições, tenham acesso a informações relacionadas às atividades correcionais, abrangendo, entre outras, denúncias, representações, procedimentos investigativos, processos correcionais e respectivos documentos e elementos de informação. § 2º O acesso às informações de que trata este artigo deverá limitar-se às pessoas que necessitem conhecê-las para o desempenho de suas atribuições, observados os princípios da necessidade, finalidade e segurança da informação e as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais, ao acesso à informação e ao tratamento de denúncias no âmbito do Poder Executivo Federal.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 114, IV, e §§ 2º e 3º; Lei nº 13.709/2018, art. 6º. **Análise:** o tratamento restrito, a extensão do dever de sigilo a todos que tenham acesso às informações e a limitação do acesso à necessidade de conhecer concretizam a proteção da identidade do denunciante (PN 27, art. 114, IV) e os princípios da finalidade, da necessidade e da segurança (LGPD, art. 6º). **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

CAPÍTULO VI – DO PLANEJAMENTO, DA PRIORIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 22 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 22. A Corregedoria elaborará Plano Operacional Anual, com participação dos servidores da unidade, contemplando, no mínimo: I – objetivos; II – metas; III – ações; IV – responsáveis; V – prazos; VI – indicadores de acompanhamento; e VII – mecanismos de monitoramento e avaliação. Parágrafo único. O Plano Operacional Anual considerará o volume e a natureza das demandas, os processos de trabalho,	Redação mantida, sem alteração.

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
os riscos identificados, os recursos disponíveis e a capacidade operacional da unidade.	

Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 4º, V; CRG-MM 4.0, KPA 2.4, atividades 1 e 2. **Análise:** o Plano Operacional Anual, com objetivos, metas, responsáveis, prazos, indicadores e mecanismos de monitoramento, concretiza a diretriz de "uso do planejamento como ferramenta de gestão" e as atividades de planejamento anual e de monitoramento do KPA 2.4. O parágrafo único exige que o plano considere o levantamento dos processos de trabalho e dos recursos, evidência de existência da atividade 1. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 23 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 23. A Corregedoria adotará critérios objetivos de priorização para a análise das admissibilidades e para a instauração dos processos correcionais, definidos em ato ou orientação interna e aplicados de forma documentada.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: CRG-MM 4.0, KPA 2.1, atividade 2, e KPA 2.2, atividade 2. **Análise:** o dispositivo impõe critérios objetivos de priorização para admissibilidades e instaurações, a serem definidos em ato ou orientação interna e aplicados de forma documentada. A definição dos critérios por orientação atende à evidência de existência das duas atividades, e a aplicação documentada gera a evidência de institucionalização. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 24 — Conforme — ajuste formal F8

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 24. As comissões correcionais designadas para condução de processos apresentarão plano de trabalho à ~~corregedoria~~ prevendo as atividades a serem desenvolvidas, cujo cumprimento será por ela supervisionado. Parágrafo único. A ~~corregedoria~~ prestará apoio administrativo às comissões, inclusive quanto a designações, notificações, intimações e agendamento de atos.	Art. 24. As comissões correcionais designadas para condução de processos apresentarão plano de trabalho à **Corregedoria** prevendo as atividades a serem desenvolvidas, cujo cumprimento será por ela supervisionado. Parágrafo único. A **Corregedoria** prestará apoio administrativo às comissões, inclusive quanto a designações, notificações, intimações e agendamento de atos.

Justificativa técnica: Fundamento: CRG-MM 4.0, KPA 2.2, atividades 1 e 6; Lei nº 8.112/1990, art. 150. **Análise:** o plano de trabalho das comissões, supervisionado pela Corregedoria, e o apoio administrativo correspondem às atividades 6 e 1 do KPA 2.2. A supervisão incide sobre a execução e os prazos, sem afetar a independência e a imparcialidade das comissões quanto às suas conclusões (Lei nº 8.112/1990, art. 150). O nome da unidade aparece duas vezes com inicial minúscula. **Conclusão:** conforme; uniformização da grafia "Corregedoria" (F8).

CAPÍTULO VII – DA TRANSPARÊNCIA E DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 25 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 25. A Corregedoria manterá, no sítio institucional da UTFPR, seção específica destinada à transparência ativa das atividades correcionais, observado o disposto na legislação aplicável.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 33, I a VI; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; CRG-MM 4.0, KPA 3.3, atividade 1. **Análise:** a seção de transparência ativa é obrigação do art. 33 da PN 27, que fixa o conteúdo mínimo (contatos, titular e mandato, normas, acesso ao painel de corregedorias, qualificação como unidade instituída e último relatório de gestão). A remissão à legislação aplicável incorpora esse conteúdo sem transcrevê-lo. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 26 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 26. A divulgação de informações correcionais observará a proteção das informações pessoais, sigilosas ou restritas e será realizada de forma a compatibilizar a transparência pública com a preservação dos direitos dos envolvidos.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 5º, XII, e art. 114; Lei nº 13.709/2018. **Análise:** o dispositivo compatibiliza a divulgação de dados correcionais com o resguardo das informações restritas ou sigilosas, como determina o art. 5º, XII, da PN 27. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 27 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 27. A Corregedoria manterá registros atualizados dos procedimentos e processos correcionais, das sanções aplicadas e das demais informações exigidas pelos sistemas oficiais do Siscor.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 5º, X e XV; CRG-MM 4.0, KPA 2.5, atividade 1. **Análise:** a manutenção de registros atualizados dos procedimentos, das sanções e das demais informações exigidas pelos sistemas oficiais corresponde às atividades típicas dos incisos X e XV do art. 5º da PN 27. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 28 — Conforme — ajuste formal F9

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 28. A Corregedoria manterá repositório de referências técnicas, ~~disponibilizando os~~ em local de fácil acesso ~~as~~ partes interessadas.	Art. 28. A Corregedoria manterá repositório de referências técnicas, **disponibilizando-o** em local de fácil acesso **às** partes interessadas.

Justificativa técnica: Fundamento: CRG-MM 4.0, KPA 3.3, atividade 2. **Análise:** o repositório de referências técnicas corresponde à atividade 2 do KPA 3.3. O pronome "os" não concorda com o antecedente "repositório" (singular), e a regência de "acesso a" exige crase em "às partes interessadas". **Conclusão:** conforme; correção de concordância e de crase (F9).

CAPÍTULO VIII – DA PREVENÇÃO E DA EDUCAÇÃO CORRECIONAL

Art. 29 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 29. A Corregedoria promoverá ações educativas e preventivas destinadas à redução da ocorrência de irregularidades administrativas e ao fortalecimento da integridade institucional.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: Decreto nº 5.480/2005, art. 1º, § 1º; PN 27, art. 4º, III, e art. 5º, XI; CRG-MM 4.0, KPA 2.6, atividade 1. **Análise:** as ações educativas e preventivas concretizam a diretriz de atuação com ênfase na prevenção (PN 27, art. 4º, III) e a atividade típica do art. 5º, XI. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 30 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 30. As ações preventivas poderão compreender: I – divulgação de orientações e boas práticas; II – capacitações; III – elaboração de materiais educativos; IV – análise de riscos e padrões de irregularidade; V – disseminação de entendimentos e orientações correcionais; VI – participação em eventos institucionais; e VII – outras medidas destinadas à prevenção de irregularidades.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 5º, XI e XIII; CRG-MM 4.0, KPA 2.6, atividade 1. **Análise:** o rol é exemplificativo ("poderão compreender") e não cria obrigação específica; cada ação realizada gera o registro exigido como evidência pela atividade 1 do KPA 2.6. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

Art. 31 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 31. A Corregedoria poderá utilizar os dados e informações decorrentes de suas atividades para identificar padrões de ocorrência, riscos institucionais e oportunidades de aperfeiçoamento dos processos de trabalho da UTFPR.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 4º, IV, e art. 5º, XIII; CRG-MM 4.0, KPA 3.3, atividade 3. **Análise:** o uso dos dados correcionais para identificar padrões, riscos e oportunidades de melhoria corresponde à diretriz de "uso dos dados e informações correcionais para a melhoria da gestão" e sustenta a coleta de informações gerenciais adicionais do KPA 3.3. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 32. A Corregedoria elaborará anualmente o Relatório de Gestão Correcional, observando os requisitos, prazos e informações estabelecidos pelo Órgão Central do Siscor.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, art. 34, I a VIII e parágrafo único. **Análise:** o relatório de gestão correcional anual é obrigação do art. 34 da PN 27, com publicação até 31 de janeiro e ciência prévia à autoridade máxima. A remissão aos requisitos, prazos e informações do Órgão Central incorpora essas exigências. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste.	

Art. 33 — Conforme — ajuste formal F10

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 33. Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelo Corregedor, observadas as normas do Siscor e ~~submetida para~~ homologação do Reitor quando a matéria ultrapassar as atribuições da unidade.	Art. 33. Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelo Corregedor, observadas as normas do Siscor e **submetidos à** homologação do Reitor quando a matéria ultrapassar as atribuições da unidade.
Justificativa técnica: Fundamento: Regimento Geral da UTFPR, art. 33; Estatuto da UTFPR, art. 20, parágrafo único. **Análise:** a solução dos casos omissos pelo Corregedor, nos limites das normas do Siscor, com homologação do Reitor quando a matéria ultrapassar as atribuições da unidade, é compatível com a competência do Reitor para superintender as atividades da Reitoria. Alterações do próprio Regulamento não se confundem com casos omissos e seguem a instância que o aprovou. O particípio "submetida" deve concordar com "casos omissos", e o verbo "submeter" rege a preposição "a" ("submetidos à homologação"). **Conclusão:** conforme; correção de concordância e de regência (F10).	

Art. 34 — Conforme — ajuste formal F11

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 34. O presente Regulamento deverá ser revisto periodicamente, especialmente quando houver alteração relevante na legislação, nas normas do ~~Siscor,~~ na estrutura organizacional da UTFPR. Parágrafo ~~único –~~ A revisão deste Regulamento e as propostas de alterações que se mostrarem necessárias serão realizadas por comissão designada pelo Reitor.	Art. 34. O presente Regulamento deverá ser revisto periodicamente, especialmente quando houver alteração relevante na legislação, nas normas do **Siscor ou** na estrutura organizacional da UTFPR. Parágrafo **único.** A revisão deste Regulamento e as propostas de alterações que se mostrarem necessárias serão realizadas por comissão designada pelo Reitor.
Justificativa técnica: Fundamento: Nota Técnica nº 776/2025/CGSSIS/DICOR/CRG, itens 5.21 e 6.2; Lei Complementar nº 95/1998, art. 10, III, e art. 11. **Análise:** a revisão periódica do Regulamento é boa prática de atualização normativa. A comissão revisora é designada pelo Reitor, mas a aprovação das alterações observa a mesma instância que aprovou o Regulamento (paralelismo das formas); a extinção da unidade e a supressão dos requisitos de unidade instituída devem ficar reservadas ao conselho máximo, cláusula própria do ato de aprovação (Nota Técnica nº 776/2025, item 5.21). Na enumeração do caput falta a conjunção antes do último termo, e a expressão "Parágrafo único" deve ser seguida de ponto, e não de hífen. **Conclusão:** conforme; correções formais (F11).	

Art. 35 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 35. Ficam transferidas à Corregedoria todas as competências, atribuições e atividades anteriormente exercidas pela ASPROD, cabendo-lhe a continuidade dos processos e procedimentos em andamento, bem como a gestão do respectivo acervo documental. Parágrafo único. As referências à ASPROD constantes dos atos normativos e administrativos da UTFPR passam a ser entendidas como referências à Corregedoria da UTFPR.	Redação mantida, sem alteração.
Justificativa técnica: Fundamento: PN 27, arts. 7º, § 1º, e 22; Lei Complementar nº 95/1998, art. 9º; Decreto nº 12.002/2024, art. 15. **Análise:** a transferência das competências, dos processos em andamento e do acervo da ASPROD assegura a continuidade das apurações. Como a titular atual não está investida de mandato (PN 27, art. 7º, § 1º), não incide a regra de preservação ou extinção de mandatos em reestruturação (art. 22). A revogação da Portaria Normativa GABIR/UTFPR nº 23/2022, que instituiu a ASPROD, deve ser expressa no ato de aprovação, conforme a regra de revogação expressa da técnica legislativa. **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste no texto; revogação expressa no ato de aprovação.	

Art. 36 — Conforme — redação mantida

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta

Redação da minuta final (16/11/2026)	Redação proposta
Art. 36. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.	Redação mantida, sem alteração.

Justificativa técnica: Fundamento: Lei Complementar nº 95/1998, art. 8º; Decreto nº 12.002/2024, art. 18, IV. **Análise:** a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" é admitida para atos sem necessidade de vacância. Como o art. 35 transfere competências à Corregedoria, a vigência deve coincidir com a instituição da unidade na estrutura da Universidade, sob pena de transferência de competências a unidade ainda inexistente (risco R4). **Conclusão:** conforme; nenhum ajuste no texto; vigência a ser coordenada no ato de aprovação.

APÊNDICE II – Minuta consolidada com os ajustes propostos

Texto da minuta final da comissão com os ajustes A1 a A4 e os ajustes formais F1 a F11

REGULAMENTO DA CORREGEDORIA DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ – UTFPR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Corregedoria da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR é a Unidade Setorial de Correição responsável pelo exercício das atividades de correição no âmbito da Universidade, integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor), nos termos da legislação e das normas editadas pelo Órgão Central.

Parágrafo único. A Corregedoria da UTFPR tem por missão promover a prevenção, a detecção e a apuração de irregularidades administrativas, contribuindo para a integridade institucional, a regularidade da conduta funcional e o aprimoramento da gestão pública.

Art. 2º Compete à Corregedoria da UTFPR coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades de correição no âmbito da UTFPR, na forma das competências detalhadas no Capítulo III deste Regulamento e das normas vigentes editadas pelo Órgão Central do Siscor.

Art. 3º A Corregedoria da UTFPR vincula-se hierárquica e administrativamente ao Reitor, autoridade máxima da Instituição, e sujeita-se às orientações normativas e à supervisão técnica do Órgão Central do Siscor.

Parágrafo único. A vinculação administrativa ao Reitor não prejudica a autonomia técnico-funcional da Corregedoria, especialmente a independência no exercício do juízo de admissibilidade, na condução das atividades correcionais e na emissão de manifestações técnicas.

Art. 4º A atuação da Corregedoria observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, independência técnica, imparcialidade e observância das normas de sigilo, privacidade e proteção de dados, em total conformidade com a Lei de Acesso à Informação (LAI — Lei nº 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD — Lei nº 13.709/2018).

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 5º A Corregedoria da UTFPR será dirigida pelo Corregedor, titular da unidade, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança especificamente destinado ao exercício da titularidade da unidade correcional, podendo atuar em dedicação exclusiva.

§ 1º A Corregedoria será composta por servidores do quadro permanente ativo da UTFPR, em número compatível com as atividades e responsabilidades atribuídas à unidade.

§ 2º A composição da equipe deverá observar, sempre que possível, a adequada segregação de funções entre as atividades de juízo de admissibilidade, investigação, instrução processual e apoio administrativo.

§ 3º A Administração Superior deverá buscar assegurar à Corregedoria recursos humanos, materiais, tecnológicos e orçamentários compatíveis com o volume e a complexidade das atividades correcionais.

Art. 6º A indicação, nomeação, designação, recondução, exoneração ou dispensa do Corregedor observará o rito, os requisitos, os prazos e a documentação estabelecidos pela legislação e pelas normas do Órgão Central do Siscor.

Art. 7º São requisitos para o exercício da titularidade da Corregedoria:

I – ser servidor público efetivo, em exercício na UTFPR;

II – possuir nível superior de escolaridade e ser graduado em Direito, ou integrante da carreira

de Finanças e Controle ou integrante do quadro permanente da UTFPR;

III – atender aos requisitos estabelecidos na legislação aplicável aos cargos ou funções de confiança, compatível com o grau de responsabilidade e relevância das atividades de correição;

IV – possuir experiência ou formação compatível com o exercício de atividades correcionais, nos termos das normas do Órgão Central;

V – atender aos requisitos de idoneidade e integridade exigidos pela legislação;

VI – não estar respondendo a processo correcional na condição de acusado;

VII – não ter sofrido penalidade disciplinar ou ética nos últimos três anos;

VIII – não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração penal incompatível com a função; e

IX – não se encontrar em situação de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da função, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 8º O mandato do Corregedor será de dois anos, permitida a recondução, observado o limite máximo de permanência estabelecido pelas normas do Órgão Central do Siscor.

Parágrafo único. Sempre que compatível com as regras estabelecidas pelo Órgão Central e com a continuidade das atividades da unidade, deverá ser buscada a não coincidência integral do mandato do Corregedor com o mandato do Reitor, como mecanismo de fortalecimento da autonomia técnico-funcional.

Art. 9º Os servidores designados para atuar na Corregedoria deverão observar os requisitos de idoneidade e, preferencialmente, reunir os seguintes atributos técnicos e comportamentais:

I – experiência ou qualificação no trato da matéria disciplinar;

II – relação de autonomia técnico-funcional com a Administração Superior;

III – equilíbrio, discrição e capacidade de escuta e comunicação;

IV – capacidade de trabalho sob condições de sigilo e pressão;

V – proatividade e análise crítica; e

VI – domínio dos conhecimentos técnicos mapeados como necessários à atividade correcional.

Art. 10. O Reitor designará, por portaria específica, o substituto do Corregedor, servidor efetivo do quadro permanente, preferencialmente em exercício na própria Corregedoria.

Parágrafo único. Ao substituto aplicam-se os requisitos de idoneidade, bem como as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA CORREGEDORIA

Art. 11. Compete à Corregedoria da UTFPR:

I – instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

II – realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, das representações e dos demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

III – propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV – instaurar e conduzir processos correcionais, respeitadas as competências legais, sem prejuízo da iniciativa da autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990;

V – acompanhar e supervisionar os trabalhos das comissões e dos responsáveis pela condução de procedimentos investigativos e processos correcionais, zelando pela observância dos prazos e pela regularidade processual;

VI – instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VII – propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição;

VIII – participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

IX – utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional (CRG-MM) como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade correcional;

X – manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e os processos correcionais bem como realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais, por meio do sistema informatizado de uso obrigatório mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XI – promover ações educativas e de prevenção de ilícitos, inclusive a capacitação e a orientação técnica dos membros de comissão;

XII – promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XIII – efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias de prevenção e mitigação de riscos organizacionais, inclusive de riscos à integridade;

XIV – exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da UTFPR, em articulação com a unidade responsável pela gestão da integridade;

XV – manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XVI – atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

§ 1º A Corregedoria não exerce competência de julgamento dos processos disciplinares, salvo quando houver expressa previsão legal ou regimental que atribua determinada competência à unidade.

§ 2º Compete privativamente ao Corregedor a manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícia de infrações disciplinares relativas a agentes públicos, no âmbito da UTFPR.

Art. 12. Para o exercício de suas competências, a Corregedoria poderá requisitar às unidades da UTFPR informações, documentos e demais elementos necessários à análise e instrução dos procedimentos sob sua responsabilidade.

§ 1º As informações e documentos requisitados deverão ser encaminhados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da requisição, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

§ 2º É assegurado à Corregedoria o acesso, na extensão necessária ao desempenho de suas atribuições, aos sistemas e às bases de informações institucionais, observadas as restrições legais de sigilo e proteção de dados.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DO CORREGEDOR

Art. 13. Compete ao Corregedor:

I – planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;

II – zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III – proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

IV – instaurar e julgar os procedimentos investigativos e processos correcionais, nos limites de sua competência;

V – propor e celebrar TAC, respeitadas as competências normativas;

VI – realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos;

VII – elaborar e encaminhar o Relatório de Gestão Correcional anual ao Reitor e ao Órgão

Central, na forma da regulamentação vigente;

VIII – elaborar relatórios periódicos de atividades da Corregedoria;

IX – encaminhar ao Reitor, ao término de cada mandato, o relatório de gestão correcional do último exercício; e

X – prestar assessoramento à Reitoria e aos Diretores-Gerais em assuntos de competência correcional.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III e V serão exclusivamente desempenhadas pelo Corregedor, observado, quanto ao inciso V, o disposto nas normas do Órgão Central sobre a celebração de TAC após a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 14. A atuação da Corregedoria será regida por este Regulamento, pelo Estatuto e pelo Regimento Geral da UTFPR, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela legislação de processo administrativo aplicável, pelas normas do Siscor e pelas demais disposições pertinentes.

Art. 15. As atividades correcionais observarão o dever de confidencialidade, com tratamento sigiloso ou restrito das informações sempre que necessário, resguardados os dados pessoais, as informações protegidas por sigilo e os direitos dos envolvidos.

Parágrafo único. O tratamento das informações observará, especialmente, a legislação relativa ao acesso à informação e à proteção de dados pessoais.

Art. 16. Concluídos os trabalhos, publicada a decisão e julgados eventuais recursos, os autos deixarão de ser classificados como sigilosos quando não houver fundamento legal para manutenção da restrição de acesso, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 17. Os atos do Corregedor serão formalizados, conforme a natureza da matéria correcional, por meio de:

I – despachos;

II – relatórios;

III – pareceres;

IV – notas técnicas;

V – juízos de admissibilidade; e

VI – orientações ou instruções internas.

Parágrafo único. As orientações de natureza técnico-correcional serão expedidas no exercício da autonomia da Corregedoria, enquanto os atos de natureza administrativa observarão a competência do Reitor da UTFPR.

Art. 18. A Corregedoria utilizará o Sistema Eletrônico de Informações – SEI e os sistemas correcionais de uso obrigatório mantidos pelo Órgão Central do Siscor.

Art. 19. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) será proposto, de forma preferencial, como mecanismo de resolução consensual nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação e nas normas do Órgão Central.

Art. 20. Os relatos de irregularidades, denúncias e demais notícias de possíveis infrações recebidos diretamente pela Corregedoria deverão ser imediatamente encaminhados à unidade de Ouvidoria-Geral da UTFPR, observadas as normas aplicáveis ao tratamento e à proteção das informações do denunciante.

§ 1º A Corregedoria orientará o manifestante quanto à utilização do canal oficial da Ouvidoria para o recebimento e tratamento de denúncias e relatos de irregularidades.

§ 2º O disposto neste artigo não impede o recebimento pela Corregedoria de representações funcionais, comunicações de irregularidades decorrentes do exercício da atividade funcional ou de outras informações encaminhadas por meios admitidos pela legislação e pelas normas correcionais, observado, em qualquer hipótese, o dever de proteção das informações relativas à identidade do denunciante.

Art. 21. No exercício de suas atividades, a Corregedoria deverá assegurar o tratamento restrito das informações, documentos, dados e demais elementos relacionados às atividades correcionais, especialmente aqueles que possam identificar o denunciante ou comprometer a apuração dos fatos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º O dever de sigilo e de tratamento restrito aplica-se aos servidores e colaboradores que, em razão do exercício de suas atribuições, tenham acesso a informações relacionadas às atividades correcionais, abrangendo, entre outras, denúncias, representações, procedimentos investigativos, processos correcionais e respectivos documentos e elementos de informação.

§ 2º O acesso às informações de que trata este artigo deverá limitar-se às pessoas que necessitem conhecê-las para o desempenho de suas atribuições, observados os princípios da necessidade, finalidade e segurança da informação e as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais, ao acesso à informação e ao tratamento de denúncias no âmbito do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO, DA PRIORIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 22. A Corregedoria elaborará Plano Operacional Anual, com participação dos servidores da unidade, contemplando, no mínimo:

I – objetivos;

II – metas;

III – ações;

IV – responsáveis;

V – prazos;

VI – indicadores de acompanhamento; e

VII – mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Operacional Anual considerará o volume e a natureza das demandas, os processos de trabalho, os riscos identificados, os recursos disponíveis e a capacidade operacional da unidade.

Art. 23. A Corregedoria adotará critérios objetivos de priorização para a análise das admissibilidades e para a instauração dos processos correcionais, definidos em ato ou orientação interna e aplicados de forma documentada.

Art. 24. As comissões correcionais designadas para condução de processos apresentarão plano de trabalho à Corregedoria prevendo as atividades a serem desenvolvidas, cujo cumprimento será por ela supervisionado.

Parágrafo único. A Corregedoria prestará apoio administrativo às comissões, inclusive quanto a designações, notificações, intimações e agendamento de atos.

CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA E DA GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 25. A Corregedoria manterá, no sítio institucional da UTFPR, seção específica destinada à transparência ativa das atividades correcionais, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 26. A divulgação de informações correcionais observará a proteção das informações pessoais, sigilosas ou restritas e será realizada de forma a compatibilizar a transparência pública com a preservação dos direitos dos envolvidos.

Art. 27. A Corregedoria manterá registros atualizados dos procedimentos e processos correcionais, das sanções aplicadas e das demais informações exigidas pelos sistemas oficiais do Siscor.

Art. 28. A Corregedoria manterá repositório de referências técnicas, disponibilizando-o em local de fácil acesso às partes interessadas.

CAPÍTULO VIII
DA PREVENÇÃO E DA EDUCAÇÃO CORRECIONAL

Art. 29. A Corregedoria promoverá ações educativas e preventivas destinadas à redução da ocorrência de irregularidades administrativas e ao fortalecimento da integridade institucional.

Art. 30. As ações preventivas poderão compreender:

I – divulgação de orientações e boas práticas;

II – capacitações;

III – elaboração de materiais educativos;

IV – análise de riscos e padrões de irregularidade;

V – disseminação de entendimentos e orientações correcionais;

VI – participação em eventos institucionais; e

VII – outras medidas destinadas à prevenção de irregularidades.

Art. 31. A Corregedoria poderá utilizar os dados e informações decorrentes de suas atividades para identificar padrões de ocorrência, riscos institucionais e oportunidades de aperfeiçoamento dos processos de trabalho da UTFPR.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A Corregedoria elaborará anualmente o Relatório de Gestão Correcional, observando os requisitos, prazos e informações estabelecidos pelo Órgão Central do Siscor.

Art. 33. Os casos omissos neste Regulamento serão solucionados pelo Corregedor, observadas as normas do Siscor e submetidos à homologação do Reitor quando a matéria ultrapassar as atribuições da unidade.

Art. 34. O presente Regulamento deverá ser revisto periodicamente, especialmente quando houver alteração relevante na legislação, nas normas do Siscor ou na estrutura organizacional da UTFPR.

Parágrafo único. A revisão deste Regulamento e as propostas de alterações que se mostrarem necessárias serão realizadas por comissão designada pelo Reitor.

Art. 35. Ficam transferidas à Corregedoria todas as competências, atribuições e atividades anteriormente exercidas pela ASPROD, cabendo-lhe a continuidade dos processos e procedimentos em andamento, bem como a gestão do respectivo acervo documental.

Parágrafo único. As referências à ASPROD constantes dos atos normativos e administrativos da UTFPR passam a ser entendidas como referências à Corregedoria da UTFPR.

Art. 36. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.